



澳門特別行政區公報

BOLETIM OFICIAL DA REGIÃO

ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

副刊

SUPLEMENTO

目 錄

SUMÁRIO

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

行政長官辦公室：

Gabinete do Chefe do Executivo:

第 24/2005 號行政長官公告，命令公佈《內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排》補充協議二及其二項附件。..... 9660

Aviso do Chefe do Executivo n.º 24/2005, que manda publicar o suplemento II ao «Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Continente Chinês e Macau» e os seus 2 Anexos. 9660

第 25/2005 號行政長官公告，命令公佈聯合國安全理事會於二零零五年七月二十九日通過的有關恐怖行為對國際和平與安全造成的威脅的第 1617 (2005) 號決議。..... 9682

Aviso do Chefe do Executivo n.º 25/2005, que manda publicar a Resolução n.º 1617 (2005), adopta da pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 29 de Julho de 2005, relativa às ameaças à paz e à segurança internacionais causadas por actos de terrorismo. 9682

運輸工務司司長辦公室：

Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas:

第 221/2005 號運輸工務司司長批示，將若干權力轉授予房屋局局長，作為簽訂“房屋局寫字樓設施，房屋局辦公室建造——第一期土建工程”的合同的簽署人。..... 9689

Despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas n.º 221/2005, que subdelega poderes no presidente do Instituto de Habitação, como outorgante, no contrato para a execução da obra de «Instalações dos Serviços do IH, Construção das Novas Instalações do IH — Obra da construção civil da 1.ª fase». 9689

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

行政長官辦公室

GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

第24/2005號行政長官公告

Aviso do Chefe do Executivo n.º 24/2005

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈《內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排》補充協議二及其二項附件。

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o Suplemento II ao «Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Continente Chinês e Macau» e os seus 2 Anexos.

二零零五年十二月二十一日發佈。

Promulgado em 21 de Dezembro de 2005.

行政長官 何厚鏞

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

《內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排》補充協議二

Suplemento II ao

«Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Continente Chinês e Macau»

為進一步提高內地¹與澳門特別行政區（以下簡稱“澳門”）經貿交流與合作的水平，根據：

Com o objectivo de reforçar o intercâmbio e a cooperação económica e comercial entre o Continente¹ e a Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por «Macau»), e em conformidade com as disposições do:

2003年10月17日簽署的《內地與澳門關於建立更緊密經貿關係的安排》（以下簡稱“《安排》”）及其附件；

— «Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Continente Chinês e Macau» (adiante designado por «Acordo») e seus anexos, assinado no dia 17 de Outubro de 2003, e do

2004年10月29日簽署的《〈安排〉補充協議》，

— «Suplemento ao Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Continente Chinês e Macau», assinado no dia 29 de Outubro de 2004,

雙方決定，就內地在貨物貿易領域和服務貿易領域對澳門擴大開放簽署本協議。

as duas partes decidiram assinar o presente Suplemento no sentido de alargar a liberalização do comércio de mercadorias e comércio de serviços de Macau no Continente.

一、貨物貿易

1. Comércio de Mercadorias

（一）自2006年1月1日起，內地對原產澳門的進口貨物²全面實施零關稅。零關稅進口貨物須符合雙方磋商確定的原產地標準。

1) A partir do dia 1 de Janeiro de 2006, o Continente isentará totalmente de direitos aduaneiros as importações de mercadorias² com origem em Macau. As mercadorias isentas terão de satisfazer os critérios de origem que sejam determinados por consultas entre as duas partes.

¹《安排》中，內地係指中華人民共和國的全部關稅領土。

¹ No âmbito do Acordo, o «Continente» refere-se a todo o território aduaneiro da República Popular da China.

²進口貨物不包括內地有關法規、規章禁止進口的和履行國際公約而禁止進口的貨物，以及內地在有關國際協議中作出特殊承諾的產品。

² As mercadorias importadas não incluem as que sejam proibidas pelo disposto na legislação em vigor no Continente ou em consequência do cumprimento de convenções internacionais, nem aquelas relativamente às quais o Continente tenha assumido compromissos específicos nas convenções internacionais relevantes.

2005年雙方已完成磋商的原產澳門貨物的原產地標準載於本協議附件1。本協議附件1是《安排》附件2表1《享受貨物貿易優惠措施的澳門貨物原產地標準表》的補充。

雙方決定將《安排》附件1《關於貨物貿易零關稅的實施》第五條的具體實施步驟修改為：

“(一) 提交

1.自2006年1月1日起，澳門的生產企業可向澳門經濟局提交享受零關稅的貨物清單。

2.澳門經濟局應分別於每年3月1日和9月1日前，將按澳門特別行政區政府的有關規定進行核查和認定後的貨物清單提交商務部。

“(二) 磋商和公佈

商務部對貨物清單進行確認後轉海關總署。海關總署與澳門經濟局就有關貨物的原產地標準進行磋商。雙方應於每年6月1日和12月1日前完成原產地標準的磋商，將有關貨物的原產地標準補充列入《安排》附件2表1，並對外公佈。

“(三) 實施

內地將分別不遲於當年7月1日和第二年1月1日根據澳門經濟局簽發的原產地證書，准予有關貨物按照《安排》零關稅進口。”

(二) 將《安排》附件2《關於貨物貿易的原產地規則》中的第五條內容修改為：

“五、本附件第二條第(二)款所稱‘實質性加工’的認定標準，應採用雙方同意的下列標準：

(一) ‘實質性加工’的認定標準可採用‘製造或加工工序’、‘稅號改變’、‘從價百分比’、‘其他標準’和‘混合標準’。

1. ‘製造或加工工序’是指在一方境內進行賦予加工後所得貨物基本特徵的主要製造或加工工序。

2. ‘稅號改變’是指非一方原產材料經過在該方境內加工生產後，所得產品在《商品名稱及編碼協調制度》中四位數級

Os critérios de origem aplicáveis às mercadorias com origem em Macau, acordados por meio de consultas entre as partes durante o ano de 2005, constam do Anexo 1 ao presente Suplemento. O Anexo 1 do presente Suplemento constitui um aditamento à Tabela 1 (Critérios de origem das mercadorias de Macau que beneficiam de tarifas preferenciais do comércio de mercadorias) do Anexo 2 do Acordo.

As duas partes acordam em alterar os procedimentos específicos de implementação previstos no parágrafo 5 do Anexo 1 do Acordo (Isenção de Direitos Aduaneiros no Comércio de Mercadorias), os quais passam a ter a seguinte redacção:

«1) Apresentação

(1) A partir de 1 de Janeiro de 2006, os produtores de Macau poderão apresentar à Direcção dos Serviços de Economia (DSE) a lista de mercadorias para as quais pretendem obter isenção de direitos aduaneiros.

(2) A DSE submeterá, respectivamente até aos dias 1 de Março e 1 de Setembro de cada ano, ao Ministério do Comércio, as listas de mercadorias, verificadas e confirmadas nos termos dos regulamentos vigentes em Macau.

2) Consultas e Publicação

O Ministério do Comércio confirmará as listas de mercadorias e encaminhá-las-á para os Serviços Gerais de Alfândega da RPC. Os Serviços Gerais de Alfândega da RPC e a DSE procederão a consultas sobre os critérios de origem relativos às mercadorias relevantes. As duas partes concluirão as consultas até aos dias 1 de Junho e 1 de Dezembro de cada ano, sendo os critérios de origem relevantes acrescentados à Tabela 1 do Anexo 2 do Acordo e publicados.

3) Implementação

O Continte, mediante apresentação dos certificados de origem emitidos pela DSE, autorizará, até aos dias 1 de Julho do mesmo ano e 1 de Janeiro do ano seguinte, a importação das respectivas mercadorias que estejam isentas de direitos aduaneiros nos termos do Acordo.»

2) O parágrafo 5 do Anexo 2 do Acordo (Regras de Origem para o Comércio de Mercadorias) passa a ter a seguinte redacção:

«5. As partes acordam no seguinte relativamente aos critérios para a determinação da ‘transformação substancial’ referida no n.º 2 do artigo 2.º do presente Anexo:

1) A ‘transformação substancial’ pode ocorrer através de ‘Processos de Fabrico ou Transformação’, ‘Mudança do Código Tarifário’, ‘Porcentagem *Ad-Valorem*’, ‘Outros Critérios’ ou ‘Critérios Mistos’.

i) ‘Processos de Fabrico ou Transformação’ são os principais processos de fabrico ou transformação realizados no território de uma das partes e que confirmam características fundamentais às mercadorias deles resultantes.

ii) ‘Mudança de Código Tarifário’ é a operação de fabrico ou transformação de produtos efectuada no território de uma parte de onde as matérias-primas não são provenientes.

的稅目歸類發生了變化，且不再在該方以外的國家或地區進行任何改變四位數級的稅目歸類的生產、加工或製造。

3. ‘從價百分比’是指完全在一方獲得的原料、組合零件、勞工價值和產品開發支出價值的合計與出口製成品離岸價格(FOB)的比值應大於或等於30%，並且最後的製造或加工工序應在該方境內完成。具體計算公式如下：

$$\frac{\text{原料價值} + \text{組合零件價值} + \text{勞工價值} + \text{產品開發支出價值}}{\text{出口製成品的FOB價格}} \times 100\% \geq 30\%$$

(1) ‘產品開發’是指在一方境內為生產或加工有關出口製成品而實施的產品開發。開發費用的支付必須與該出口製成品有關，包括生產加工者自行開發、委托該方境內的自然人或法人開發以及購買該方境內的自然人或法人擁有的設計、專利權、專有技術、商標權或著作權而支付的費用。該費用支付金額必須能按照公認的會計準則和《關於實施1994年關稅與貿易總協定第7條的協定》的有關規定明確確定。

(2) 上述‘從價百分比’的計算應符合公認的會計準則及《關於實施1994年關稅與貿易總協定第7條的協定》。

4. ‘其他標準’，是除上述‘製造或加工工序’、‘稅號改變’和‘從價百分比’之外的、雙方一致同意採用的確認‘實質性加工’的其他方法。

5. ‘混合標準’，是指同時使用上述兩個或兩個以上的標準確定原產地。

(二) 其他附加條件。當上述第(一)款的‘實質性加工’標準不足以確認原產地時，經雙方一致同意，可採用附加條件(如品牌要求等)。”

tes e que resulte num outro produto a que corresponda, na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, um código tarifário de quatro dígitos diferente. Além disso, nenhuma operação de produção, transformação ou fabrico de que também resulte uma alteração do código tarifário de quatro dígitos pode ocorrer num país ou território diferente da referida parte.

iii) ‘*Percentagem Ad-Valorem*’ significa que o valor total de matérias-primas, componentes, custos de mão-de-obra e custos de desenvolvimento do produto suportados exclusivamente numa das partes é igual ou superior a 30% do valor FOB das mercadorias a exportar e que as operações finais de fabrico ou tratamento foram realizadas no território dessa parte. A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$\frac{\text{Valor das matérias-primas} + \text{valor dos componentes} + \text{custos de mão-de-obra} + \text{custos de desenvolvimento do produto}}{\text{Valor FOB das mercadorias a exportar}} \times 100\% \geq 30\%$$

(1) ‘*Desenvolvimento do Produto*’ significa o desenvolvimento do produto no território de uma das partes com o objectivo de produzir ou transformar as mercadorias a exportar. Os custos de desenvolvimento suportados devem ser correspondentes às mercadorias a exportar, e incluem: o valor dos pagamentos que seriam devidos pelo desenvolvimento de produtos que sejam objecto de desenhos e modelos industriais, patentes, tecnologias patenteadas, marcas ou direitos de autor (colectivamente designados por «direitos»), quando esse desenvolvimento seja efectuado pelo próprio produtor; os pagamentos devidos a uma pessoa singular ou colectiva, estabelecida no território de uma das partes, para proceder ao desenvolvimento dos referidos direitos; os pagamentos devidos pela aquisição, a uma pessoa singular ou colectiva, desses direitos no território de uma das partes. O montante dos pagamentos deve ser claramente identificável nos termos dos princípios contabilísticos geralmente aceites e dos requisitos do «Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) de 1994».

(2) O cálculo da ‘*Percentagem Ad-Valorem*’ acima referida conformar-se-á com os princípios contabilísticos geralmente aceites e com os requisitos do «Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) de 1994».

iv) ‘*Outros Critérios*’ significa outros métodos de determinação da ‘transformação substancial’ que venham a ser adoptados por acordo das partes, diferentes dos ‘Processos de Fabrico ou Transformação’, ‘Mudança do Código Tarifário’ e ‘*Percentagem Ad-Valorem*’ acima referidos.

v) ‘*Critérios Mistos*’ refere-se à utilização, em simultâneo, de dois ou mais dos critérios acima indicados para efeitos de determinação da origem.

2) Outras condições adicionais: quando os critérios de ‘transformação substancial’ referidos no n.º 1) não forem adequados a determinar a origem, podem ser adoptados, por acordo das duas partes, requisitos adicionais (por exemplo, requisitos relativos às marcas).»

二、服務貿易

(一) 自2006年1月1日起，內地在《安排》和《〈安排〉補充協議》開放服務貿易承諾的基礎上，在法律、會計、建築、視聽、分銷、銀行、旅遊、運輸和個體工商戶等領域進一步放寬市場准入的條件。具體內容載於本協議附件2。

(二) 本協議附件2是《安排》附件4表1《內地向澳門開放服務貿易的具體承諾》和《〈安排〉補充協議》附件3《內地向澳門開放服務貿易的具體承諾的補充和修正》的補充和修正。與前兩者條款產生抵觸時，以本協議附件2為準。

(三) 本協議附件2中的“服務提供者”，應符合《安排》附件5《關於“服務提供者”定義及相關規定》的有關規定。

三、附件

本協議的附件構成本協議的組成部分。

四、生效

本協議自雙方代表正式簽署之日起生效。

本協議以中文書就，一式兩份。

本協議於二零零五年十月二十一日在澳門簽署。

中華人民共和國

中華人民共和國

商務部副部長

澳門特別行政區經濟財政司司長

2. Comércio de Serviços

1) A partir do dia 1 de Janeiro de 2006, com base nos compromissos sobre a liberalização do comércio de serviços assumidos no Acordo e no Suplemento ao Acordo, o Continente alargará as facilidades de acesso ao seu mercado nos sectores dos serviços jurídicos, contabilidade, construção, audiovisual, distribuição, actividade bancária, turismo, transportes e estabelecimentos comerciais em nome individual. Os detalhes constam do Anexo 2 ao presente Suplemento.

2) O Anexo 2 do presente Suplemento constitui um aditamento e alteração da Tabela 1 (Compromissos Específicos do Continente no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços) do Anexo 4 do Acordo, bem como do Anexo 3 (Aditamentos e Revisão dos Compromissos Específicos do Continente no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços) do Suplemento ao Acordo. Em caso de discrepância, prevalece o Anexo 2 ao presente Suplemento.

3) Os «prestadores de serviços» referidos no Anexo 2 ao presente Suplemento devem cumprir os requisitos estipulados no Anexo 5 do Acordo (Definição de Prestador de Serviços e Respectivas Regras).

3. Anexos

Os anexos ao presente Suplemento fazem parte integrante do mesmo.

4. Entrada em vigor

O presente Suplemento entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das duas partes.

O presente Suplemento, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa e assinado em Macau, aos 21 de Outubro de 2005.

Vice-Ministro do Comércio da República Popular da China

Secretário para a Economia e Finanças da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

附件 1

2006 年享受貨物貿易優惠措施的澳門貨物原產地標準表 (一)

序號	內地 2005 年稅則號列	貨品名稱	原產地標準
1	04100010	燕窩	(a) 噴濕處理、清除雜毛、風乾及定型；及 (b) 從價百分比標準。
2	12112010	鮮或乾的西洋參	在澳門收獲或採集的西洋參。
3	20081999	其他堅果及子仁	從未經加工的果仁及種籽製造。主要製造工序為烘焙或烹煮。如製造工序中涉及調味及 / 或塗層，則調味及 / 或塗層亦須在澳門進行。
4	22011010	未加糖及未加味的礦泉水	(a) 從天然形態的水製造。主要製造工序為淨化、消毒及加入礦物質；及 (b) 從價百分比標準。
5	22019010	天然水	淨化及消毒。
6	22089090	酒精濃度在 80% 以下的未改性乙醇；其他蒸餾酒及酒精飲料	(a) 混合、提取上清液及勾兌；及 (b) 從價百分比標準。

序號	內地 2005 年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
7	28510010	飲用蒸餾水	從天然水製造。主要製造工序為過濾、蒸餾及消毒。
8	30045000	含有維生素或稅目 29.36 所列產品的 其他藥品	從化學成分製造。主要製造工序為按比例調控的溶解及混和，以製成藥片、乳劑或軟膏、內服藥液製劑（醃劑、口服劑、懸浮液）、塗劑、膠囊或其他形式的藥用製品。
9	30049051	中藥酒（混合或非混合，治病或防 病用已配定劑量或零售包裝）	從化學成分製造。主要製造工序為按比例調控的溶解及混和，以製成藥片、乳劑或軟膏、內服藥液製劑（醃劑、口服劑、懸浮液）、塗劑、膠囊或其他形式的藥用製品。
10	38101000	金屬表面酸洗劑；金屬及其他材料 製成的焊粉或焊膏	由天然物質或化學原料經化學反應製得。
11	39011000	初級形狀比重 < 0.94 的聚乙烯	(1) 從聚合物、強化或催化物料及其他化學成分製造。主要製造工序為攪拌或混和、熔化或聚變、壓製及製粒；或 (2) 從塑料廢料製造。主要製造工序為製粒、拉壓及切割。
12	39012000	初級形狀比重 ≥ 0.94 的聚乙烯	(1) 從聚合物、強化或催化物料及其他化學成分製造。主要製造工序為攪拌或混和、熔化或聚變、壓製及製粒；或 (2) 從塑料廢料製造。主要製造工序為製粒、拉壓及切割。
13	39021000	初級形狀的聚丙烯	1、非再生料：稅號改變標準；2、再生料：稅號改變標準，且產品的生產來自(a)在澳門收集的在澳門消費過程中產生的僅適於原材料回收的廢舊物品，或(b)在澳門加工製造過程中產生的僅適於原材料回收的廢碎料。
14	39033000	初級形狀的丙烯腈 - 丁二烯 - 苯乙 烯共聚物	1、非再生料：稅號改變標準；2、再生料：稅號改變標準，且產品的生產來自(a)在澳門收集的在澳門消費過程中產生的僅適於原材料回收的廢舊物品，或(b)在澳門加工製造過程中產生的僅適於原材料回收的廢碎料。
15	39076019	其他非高黏度、切片狀的聚對苯二 甲酸乙二酯	1、非再生料：稅號改變標準；2、再生料：稅號改變標準，且產品的生產來自(a)在澳門收集的在澳門消費過程中產生的僅適於原材料回收的廢舊物品，或(b)在澳門加工製造過程中產生的僅適於原材料回收的廢碎料。
16	39076090	其他初級形狀的聚對苯二甲酸乙二酯	1、非再生料：稅號改變標準；2、再生料：稅號改變標準，且產品的生產來自(a)在澳門收集的在澳門消費過程中產生的僅適於原材料回收的廢舊物品，或(b)在澳門加工製造過程中產生的僅適於原材料回收的廢碎料。
17	39151000	乙烯聚合物的廢碎料及下腳料	(1) 在澳門收集的在澳門消費過程中產生的僅適於原材料回收的廢舊物品；或 (2) 在澳門加工製造過程中產生的僅適於原材料回收的廢碎料。
18	39201090	其他非泡沫聚乙烯板、片、膜、箔 及扁條	(1) 從橡膠或塑料製造。主要製造工序為模塑；或 (2) 從塑料/粒料或塑料片製造。主要製造工序為壓製及切割。
19	39202090	其他非泡沫聚丙烯板、片、膜、箔 及扁條	(1) 從橡膠或塑料製造。主要製造工序為模塑；或 (2) 從塑料/粒料或塑料片製造。主要製造工序為壓製及切割。
20	39204900	按重量計增塑劑含量小於 6% 的聚 氯乙烯板、片、膜、箔及扁條	(1) 從橡膠或塑料製造。主要製造工序為模塑；或 (2) 從聚氯乙烯片製造。主要製造工序為壓製及切割。
21	39206200	聚對苯二甲酸乙二酯板、片、膜、 箔及扁條	(1) 從橡膠或塑料製造。主要製造工序為模塑；或 (2) 從塑料/粒料或塑料片製造。主要製造工序為壓製及切割。
22	46029000	用編結材料直接編成或用稅目 46.01 所列貨品製成的籃筐、柳條編結品 及其他製品（非植物材料製）	稅號改變標準。

序號	內地 2005 年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
23	51071000	非供零售用精梳純羊毛紗線	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
24	51072000	非供零售用精梳混紡羊毛紗線	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
25	55096100	非零售與毛混紡腈綸短纖紗線	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
26	55096900	非零售與其他混紡腈綸短纖紗線	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
27	55102000	非零售與毛混紡人造纖維短纖紗線	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
28	56031210	25g < 每平米 ≤ 70g，經浸漬、塗布、包覆或層壓的化學纖維長絲製無紡織物	稅號改變標準。
29	56031290	25g < 每平米 ≤ 70g 的其他化學纖維長絲製無紡織物	稅號改變標準。
30	56031310	70g < 每平米 ≤ 150g，經浸漬、塗布、包覆或層壓的化學纖維長絲製無紡織物	稅號改變標準。
31	56031390	70g < 每平米 ≤ 150g 的其他化學纖維長絲製無紡織物	稅號改變標準。
32	56039210	25g < 每平米 ≤ 70g 浸漬其他無紡織物	稅號改變標準。
33	56039290	25g < 每平米 ≤ 70g 其他無紡織物	稅號改變標準。
34	56039310	70g < 每平米 ≤ 150g 浸漬其他無紡織物	稅號改變標準。
35	56039390	70g < 每平米 ≤ 150g 的其他無紡織物	稅號改變標準。
36	56060000	粗松螺旋花線；繩絨線；縱行起圈紗線	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
37	58081000	成匹的編帶	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
38	58089000	非繡製的成匹裝飾帶，但針織或鈎編的除外；流蘇、絨球及類似品	從纖維或化學原料製造。主要製造工序為紡紗。
39	61111000	毛製針織或鈎編嬰兒服裝及附件	1. <u>裁剪及車縫類</u> ：從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。 2. <u>成形織片類</u> ：（1）從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或（2）從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。
40	61119000	其他紡織材料製針織或鈎編嬰兒服裝及附件	1. <u>裁剪及車縫類</u> ：從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。 2. <u>成形織片類</u> ：（1）從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或（2）從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。

序號	內地 2005 年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
41	61121100	棉製針織或鉤編運動服	1. 裁剪及車縫類：從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。 2. 成形織片類：（1）從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或（2）從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。
42	61121900	其他紡織材料製針織或鉤編運動服	1. 裁剪及車縫類：從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。 2. 成形織片類：（1）從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或（2）從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。
43	61130000	用稅目 59.03、59.06 或 59.07 的針織物或鉤編織物製成的服裝	1. 裁剪及車縫類：從車縫部件製造。主要製造工序為將部件車縫，製成成衣。如製造工序中涉及連接及/或挑撞工序，則連接及/或挑撞工序亦須在澳門進行。 2. 成形織片類：（1）從紗製造。主要製造工序為將紗線編織為成形針織衫片；或（2）從成形針織衫片製造。主要製造工序為將成形針織衫片連接，製成成衣。如製造工序中涉及挑撞工序，則挑撞工序亦須在澳門進行。
44	62011900	其他紡織材料製男式大衣、斗篷及類似品	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
45	62079100	棉製男式浴衣、晨衣及類似品	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
46	62079200	化纖製男式浴衣、晨衣及類似品	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
47	62079910	絲及絹絲製男浴衣、晨衣及類似品	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
48	62079990	其他紡織材料製男浴衣、晨衣及類似品	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
49	62089200	化纖製女式背心、內衣、浴衣及類似品	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
50	62089910	絲及絹絲製女式背心、內衣、浴衣及類似品	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
51	62089990	其他紡織材料製女式背心、內衣、浴衣及類似品	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
52	62091000	毛製嬰兒服裝及衣着附件	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
53	62093000	合纖製嬰兒服裝及衣着附件	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
54	62099000	其他紡織材料製嬰兒服裝及衣着附件	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
55	62101010	毛製的用稅目 56.02 或 56.03 的織物製成的服裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
56	62101020	棉或麻製的用稅目 56.02 或 56.03 的織物製成的服裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。

序號	內地 2005 年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
57	62101030	化纖製的用稅目 56.02 或 56.03 的織物製成的服裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
58	62101090	其他紡織材料製的用稅目 56.02 或 56.03 的織物製成的服裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
59	62102000	子目 6201.11 至 6201.19 所列類型的其他服裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
60	62103000	子目 6202.11 至 6202.19 所列類型的其他服裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
61	62104000	其他男式服裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
62	62105000	其他女式服裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
63	62113100	毛製男式運動服及其他服裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
64	62113290	棉製男式運動服及其他服裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
65	62113910	絲及絹絲製男式運動服及其他服裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
66	62113990	其他紡織材料製男式運動服及其他服裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
67	62114100	毛製女式運動服及其他服裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
68	62114910	絲及絹絲製女式運動服及其他服裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
69	62114990	其他紡織材料製女式運動服及其他服裝	車縫部件為成衣。主要製造工序為以車縫工序將部件製成成衣。
70	80012020	焊錫	(1) 從錫石或錫廢碎料製造。主要製造工序為提選、煅燒、化學處理、精煉、切割及塑形；或 (2) 從其他任何子目改變到該子目。
71	84831010	船舶用傳動軸	(a) 在澳門進行金屬製作 (對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用) 及裝配。主要製造工序為切割、燒焊、磨光、裝配及測試；及 (b) 從價百分比標準。
72	84831090	其他傳動軸及曲柄	(a) 在澳門進行金屬製作 (對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用) 及裝配。主要製造工序為切割、燒焊、磨光、裝配及測試；及 (b) 從價百分比標準。
73	84832000	裝有滾珠或滾子軸承的軸承座	(a) 在澳門進行金屬製作 (對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用) 及裝配。主要製造工序為切割、磨光、裝配及測試；及 (b) 從價百分比標準。
74	84833000	未裝有滾珠或滾子軸承的軸承座； 滑動軸承	(a) 在澳門進行金屬製作 (對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用) 及裝配。主要製造工序為切割、磨光、裝配及測試；及 (b) 從價百分比標準。
75	84834010	滾子螺桿傳動裝置	(a) 在澳門進行金屬製作 (對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用) 及裝配。主要製造工序為切割、燒焊、磨光、裝配及測試；及 (b) 從價百分比標準。

序號	內地 2005 年 稅則號列	貨品名稱	原產地標準
76	84834020	行星齒輪減速器	(a) 在澳門進行金屬製作（對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用）及裝配。主要製造工序為切割、燒焊、磨光、裝配及測試；及 (b) 從價百分比標準。
77	84834090	其他齒輪及齒輪傳動裝置	(a) 在澳門進行金屬製作（對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用）及裝配。主要製造工序為切割、燒焊、磨光、裝配及測試；及 (b) 從價百分比標準。
78	84835000	飛輪及滑輪，包括滑輪組	(a) 在澳門進行金屬製作（對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用）及裝配。主要製造工序為切割、磨光、裝配及測試；及 (b) 從價百分比標準。
79	84836000	離合器及聯軸器（包括萬向節）	(a) 在澳門進行金屬製作（對進口組合零件進行的金屬製作工序亦適用）及裝配。主要製造工序為切割、磨光、裝配及測試；及 (b) 從價百分比標準。
80	84839000	單獨報驗的帶齒的輪及其他傳動組件；零件	稅號改變標準。
81	85049020	穩壓電源及不間斷供電電源零件	稅號改變標準。
82	85049090	其他靜止式變流器及電感器零件	稅號改變標準。
83	85253099	非特種用途的其他電視攝像機	(a) 稅號改變標準；及 (b) 從價百分比標準。
84	90031100	塑料製眼鏡架	(1) 主要製造工序為切割、焊接及繞圈；或 (2) 在澳門裝配，且符合從價百分比標準。
85	90031900	其他材料製眼鏡架	(1) 主要製造工序為切割、焊接及繞圈；或 (2) 在澳門裝配，且符合從價百分比標準。
86	90041000	太陽鏡	(1) 主要製造工序為切割、焊接及繞圈；或 (2) 在澳門裝配，且符合從價百分比標準。
87	90049010	變色鏡	(1) 主要製造工序為切割、焊接及繞圈；或 (2) 在澳門裝配，且符合從價百分比標準。
88	90049090	其他矯正視力、保護眼睛或其他用途的眼鏡、擋風鏡及類似品	(1) 主要製造工序為切割、焊接及繞圈；或 (2) 在澳門裝配，且符合從價百分比標準。
89	90303110	量程在五位半及以下的數字萬用表	稅號改變標準。
90	94059200	塑料製的稅目 94.05 所列物品之零件	稅號改變標準。
91	94059900	其他材料製的稅目 94.05 所列物品之零件	稅號改變標準。

註 1：本表中稅則號列所對應的“貨品名稱”以《中華人民共和國進出口稅則》〈2005 年版〉所列“貨品名稱”為準。

註 2：表中所列貨品必須同時符合《安排》下貨物貿易的原產地規則和本表原產地標準的規定，才能視為《安排》下可享受關稅優惠的原產於澳門的產品。

註 3：表中的“稅號改變標準”、“從價百分比標準”必須符合《安排》附件 2 第五條的有關規定。

附件 2

內地向澳門開放服務貿易的具體承諾的補充和修正二¹

部門或分部門	1. 商業服務
	A. 專業服務
	a. 法律服務 (CPC861)
具體承諾	<p>1. 允許在內地設立代表機構的澳門律師事務所，與其代表機構住所地所在的省、自治區或直轄市的一個內地律師事務所聯營。</p> <p>2. 獲准在內地執業的澳門居民，只能在一個內地律師事務所執業，不得同時受聘於外國律師事務所駐華代表機構或香港、澳門律師事務所駐內地代表機構。</p>

¹ 部門分類使用世界貿易組織《服務貿易總協定》服務部門分類 (GNS/W/120)，部門的內容參考相應的聯合國中央產品分類 (CPC, United Nations Provisional Central Product Classification)。

部門或分部門	1. 商業服務
	A. 專業服務
	b. 會計、審計和簿記服務 (CPC862)
具體承諾	澳門核數公司和核數師在內地臨時辦理有關業務時，申請的“臨時執業許可證”有效期由一年延長至二年。

部門或分部門	1. 商業服務
	A. 專業服務
	<p>d. 建築設計服務 (CPC8671)</p> <p>e. 工程服務 (CPC8672)</p> <p>f. 集中工程服務 (CPC8673)</p> <p>g. 城市規劃和風景園林設計服務 (城市總體規劃服務除外) (CPC8674)</p>
具體承諾	<p>1. 澳門服務提供者在內地設立建設工程設計企業及城市規劃服務企業時，其在澳門和內地的業績可共同作為評定其在內地申請企業資質的依據。</p> <p>2. 放寬澳門服務提供者根據《外商投資建設工程設計企業管理規定》(建設部令第114號)第十五條有關外資建設工程設計企業申請建設工程設計企業資質的條件，其取得中國註冊建築師、註冊工程師資格的澳門居民人數，及具有相關專業設計經歷的澳門居民人數，應當各不少於資質分級標準規定的註冊執業人員總數及技術骨幹總人數的四分之一；澳門服務提供者設立合資經營建設工程設計企業、合作經營建設工程設計企業，申請建設工程設計企業資質時，其取得中國註冊建築師、註冊工程師資格的澳門居民人數，及具有相關專業設計經歷的澳門居民人數，應當各不少於資質分級標準規定的註冊執業人員總數及技術骨幹總人數的八分之一。</p> <p>3. 兩個以上澳門服務提供者在內地設立合資或合作城市規劃服務企業，各公司在澳門和內地的業績，可合併作為評定其在內地設立的合資或合作企業資質的依據。</p> <p>4. 放寬澳門專業及技術人員在內地居留期限的規定，將其居澳時間，亦計算為內地居留。</p>

部門或分部門	2. 通信服務
	D. 視聽服務
	<p>錄像分銷服務 (CPC83202)，錄音製品的分銷服務</p> <p>電影院服務</p> <p>華語影片和合拍影片</p> <p>有線電視技術服務</p> <p>合拍電視劇</p>

具體承諾	電影院服務 允許澳門服務提供者在內地設立的獨資公司，在多個地點新建或改建多間電影院，經營電影放映業務。
	華語影片和合拍影片 1. 允許澳門與內地合拍影片的粵語版本，經內地主管部門批准，在廣東省發行放映；允許澳門影片的粵語版本，經內地主管部門審查通過後，由中國電影集團電影進出口公司統一進口，在廣東省發行放映。 2. 根據澳門特別行政區有關條例設立的製片單位所拍攝並擁有50%以上的影片著作權的華語影片 ¹ ，經內地主管部門審查通過後，不受進口配額限制在內地發行。
	合拍電視劇 允許內地與澳門合拍電視劇集數與國產劇標準相同。

¹ 該影片主要工作人員組別中澳門居民應佔該組別整體員工數目的50%以上。主要工作人員組別包括導演、編劇、男主角、女主角、男配角、女配角、監製、攝影師、剪接師、美術指導、服裝設計、動作/武術指導、以及原創音樂。

部門或分部門	4. 分銷服務
	A. 佣金代理服務（不包括鹽和烟草） B. 批發服務（不包括鹽和烟草） C. 零售服務（不包括烟草）
具體承諾	1. 允許澳門服務提供者設立獨資、合資或合作企業經營化肥、成品油、原油的佣金代理業務，以及化肥的批發和零售業務。 2. 對於同一澳門服務提供者在內地累計開設店舖超過30家的，如經營商品包括圖書、報紙、雜誌、汽車（2006年12月11日起取消本限制）、藥品、農藥、農膜、化肥、糧食、植物油、食糖、棉花等商品，且上述商品屬於不同品牌，來自不同供應商的，允許澳門服務提供者控股，出資比例不得超過51%。 ¹

¹ 如經營商品為成品油，仍按內地對世界貿易組織成員的承諾處理。

部門或分部門	7. 金融服務
	B. 銀行及其他金融服務（不包括保險和證券） a. 接受公眾存款和其他應付公眾資金 b. 所有類型的貸款，包括消費信貸、抵押信貸、商業交易的代理和融資 c. 金融租賃 d. 所有支付和匯劃工具，包括信用卡、賒賬卡和貸記卡、旅行支票和銀行匯票（包括進出口結算） e. 擔保和承諾 f. 自行或代客外匯交易
具體承諾	澳門銀行內地分行對內地客戶提供人民幣和外幣業務而需向內地分行注入營運資金的要求，由單家分行考核改為多家分行整體考核，在內地多家分行平均營運資金達到5億元人民幣的前提下，單家分行營運資金不低於人民幣3億元。

部門或分部門	9. 旅遊和與旅遊相關的服務
	A. 飯店（包括公寓樓）和餐館（CPC641-643） B. 旅行社和旅遊經營者（CPC7471） D. 其他
具體承諾	降低澳門旅行社進入內地的准入條件，即：在內地設立獨資旅行社的澳門旅遊企業的年營業額不低於2500萬美元，在內地設立合資旅行社的澳門旅遊企業的年營業額不低於1200萬美元。

部門或 分部門	11. 運輸服務
	A. 海運服務 H. 輔助服務
	國際運輸（貨運和客運及拖運）（CPC7211，7212，7214，不包括沿海和內水運輸服務） 集裝箱堆場服務 其他
具體承諾	<p>1. 允許澳門服務提供者在內地設立的獨資公司，為其經營內地與澳門港口之間的拖船提供攬貨、簽發提單、結算運費、簽定服務合同等日常服務。¹</p> <p>2. 允許澳門服務提供者在內地設立的獨資公司提供船舶保養及維修服務。</p> <p>3. 允許澳門服務提供者在內地設立的獨資公司提供國際海運集裝箱租賃、買賣以及集裝箱零件貿易服務。</p> <p>4. 允許澳門服務提供者在內地設立的獨資公司為在澳門註冊的船舶提供船舶檢驗服務。</p>

¹ 提供拖船運輸服務的澳門服務提供者不適用《安排》附件5中關於“船舶總噸位應有50%以上（含50%）在澳門註冊”的規定。

部門或 分部門	11. 運輸服務
	C. 航空運輸服務
	機場管理服務（不包括貨物裝卸）（CPC74610） 其他空運支持性服務（CPC74690） 空運服務的銷售和營銷服務
具體承諾	允許澳門服務提供者在內地設立合資、合作航空運輸銷售代理企業，註冊資本要求與內地企業相同。

部門或 分部門	服務部門分類（GNS/W/120）未列出的部門 個體工商戶
具體承諾	允許澳門永久性居民中的中國公民依照內地有關法律、法規和行政規章，在內地各省、自治區、直轄市設立個體工商戶，無需經過外資審批。營業範圍為以下4類業務：貨物、技術進出口；攝影及擴印服務；洗染服務；汽車、摩托車維修與保養，但不包括特許經營。其從業人員不超過8人，營業面積不超過300平方米。

ANEXO 1

Critérios de origem das mercadorias de Macau que beneficiam de tarifas preferenciais do comércio de mercadorias para o ano de 2006 (I)

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2005	Designação das mercadorias	Critérios de origem
1	04100010	Ninhos de andorinhas	(a) Tratamento de molhagem por meio de spray, tiragem de pêlos inúteis, secagem por vento e fixação; e (b) critério de percentagem ad-valorem.
2	12112010	Ginseng americano, fresco ou seco	Ginseng americano colhido ou recolhido em Macau.
3	20081999	Outras frutas de casca rija e sementes	Fabrico a partir de nozes e sementes não processadas. Os processos produtivos principais são torragem ou cozedura. Caso incluam processos de tempero e/ou revestimento, estes devem ser realizados em Macau.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2005	Designação das mercadorias	Critérios de origem
4	22011010	Águas minerais, não adicionadas de açúcar ou edulcorantes	(a) Fabrico a partir de água, no estado natural. Os processos produtivos principais são: purificação, desinfecção e mistura com minerais; e (b) critério de percentagem ad-valorem.
5	22019010	Águas naturais	Purificação e desinfecção.
6	22089090	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol; outras aguardentes de vinho e bebidas espirituosas	(a) Mistura, extracção de líquido essencial e regulação; e (b) critério de percentagem ad-valorem.
7	28510010	Águas destiladas, destinadas ao consumo humano	Fabrico a partir de águas naturais. Os processos produtivos principais são: filtragem, destilação e desinfecção.
8	30045000	Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 29.36	Fabrico a partir de ingredientes químicos. Os processos produtivos principais são: dissolução e mistura proporcionalmente controladas para produzir comprimidos, cremes ou pomadas, preparações líquidas medicinais para administração oral (elixir, solução oral, suspensão), loções, cápsulas ou outras formas de produtos para uso medicinal.
9	30049051	Vinho medicinal chinês, misturado ou não misturado, preparado para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentado em doses ou acondicionado para venda a retalho	Fabrico a partir de ingredientes químicos. Os processos produtivos principais são: dissolução e mistura proporcionalmente controladas para produzir comprimidos, cremes ou pomadas, preparações líquidas medicinais para administração oral (elixir, solução oral, suspensão), loções, cápsulas ou outras formas de produtos para uso medicinal.
10	38101000	Preparações para decapagem de metais; pós ou pastas para soldar, compostos de metal e outras matérias	Fabrico a partir de ingredientes naturais ou químicos através de transformação química.
11	39011000	Polietileno de peso específico inferior a 0,94, em formas primárias	(1) Fabrico a partir de polímeros, matérias consolidadas ou catalíticas e ingredientes químicos. Os processos produtivos principais são: batimento ou mistura, fundição ou fusão, prensagem e produção de grânulos; ou (2) fabrico a partir de desperdícios de plástico. Os processos produtivos principais são: produção de grânulos, prensagem e corte.
12	39012000	Polietileno de peso específico igual ou superior a 0,94, em formas primárias	(1) Fabrico a partir de polímeros, matérias consolidadas ou catalíticas e ingredientes químicos. Os processos produtivos principais são: batimento ou mistura, fundição ou fusão, prensagem e produção de grânulos; ou (2) fabrico a partir de desperdícios de plástico. Os processos produtivos principais são: produção de grânulos, prensagem e corte.
13	39021000	Polipropileno, em formas primárias	1. Matérias não reconstituídas: critérios de mudança do código tarifário; 2. Matérias reconstituídas: critérios de mudança do código tarifário, produção a partir de (a) objectos inúteis e sucata apenas adequados para reciclagem de matéria-prima, produzidos durante o processo de consumo, e recolhidos em Macau; ou (b) matérias inúteis e quebradas apenas adequadas para reciclagem de matéria-prima que são produzidas durante o processo de transformação e fabrico em Macau.
14	39033000	Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno, em formas primárias	1. Matérias não reconstituídas: critérios de mudança do código tarifário; 2. Matérias reconstituídas: critérios de mudança do código tarifário, produção a partir de (a) objectos inúteis e sucata apenas adequados para reciclagem de matéria-prima, produzidos durante o processo de consumo, e recolhidos em Macau; ou (b) matérias inúteis e quebradas apenas adequadas para reciclagem de matéria-prima que são produzidas durante o processo de transformação e fabrico em Macau.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2005	Designação das mercadorias	Critérios de origem
15	39076019	Outro poli (etileno tereftalato), em fatias e não em alta viscosidade	1. Matérias não reconstituídas: critérios de mudança do código tarifário; 2. Matérias reconstituídas: critérios de mudança do código tarifário, produção a partir de (a) objectos inúteis e sucata apenas adequados para reciclagem de matéria-prima, produzidos durante o processo de consumo, e recolhidos em Macau; ou (b) matérias inúteis e quebradas apenas adequadas para reciclagem de matéria-prima que são produzidas durante o processo de transformação e fabrico em Macau.
16	39076090	Outro poli (etileno tereftalato), em formas primárias	1. Matérias não reconstituídas: critérios de mudança do código tarifário; 2. Matérias reconstituídas: critérios de mudança do código tarifário, produção a partir de (a) objectos inúteis e sucata apenas adequados para reciclagem de matéria-prima, produzidos durante o processo de consumo, e recolhidos em Macau; ou (b) matérias inúteis e quebradas apenas adequadas para reciclagem de matéria-prima que são produzidas durante o processo de transformação e fabrico em Macau.
17	39151000	Desperdícios, resíduos, aparas e objectos inutilizados, de polímeros de etileno	(1) Objectos inúteis e sucata apenas adequados para reciclagem de matéria-prima, produzidos durante o processo de consumo, e recolhidos em Macau; ou (2) matérias inúteis e quebradas apenas adequadas para reciclagem de matéria-prima que são produzidas durante o processo de transformação e fabrico em Macau.
18	39201090	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de etileno, não esponjoso	(1) Fabrico a partir de material de borracha ou plástico. O processo produtivo principal é a moldagem; ou (2) fabrico a partir de plástico/grânulos de plástico ou folhas de plástico. Os processos produtivos principais são prensagem e corte.
19	39202090	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de propileno, não esponjoso	(1) Fabrico a partir de material de borracha ou plástico. O processo produtivo principal é a moldagem; ou (2) fabrico a partir de plástico/grânulos de plástico ou folhas de plástico. Os processos produtivos principais são prensagem e corte.
20	39204900	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de cloreto de vinilo, contendo em peso pelo menos 6% de plastificantes	(1) Fabrico a partir de material de borracha ou plástico. O processo produtivo principal é a moldagem; ou (2) fabrico a partir de polímeros de cloreto de vinilo. Os processos produtivos principais são prensagem e corte.
21	39206200	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poli (etileno tereftalato)	(1) Fabrico a partir de material de borracha ou plástico. O processo produtivo principal é a moldagem; ou (2) fabrico a partir de plástico/grânulos de plástico ou folhas de plástico. Os processos produtivos principais são prensagem e corte.
22	46029000	Obras de cestaria, vime e outros artigos (que não de matérias vegetais) obtidos directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar, ou; fabricadas com os artigos da posição 46.01	Critério de mudança do código tarifário.
23	51071000	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho	Fabrico a partir de fibras ou matérias químicas. O processo produtivo principal é a fiação.
24	51072000	Fios de lã penteada, misturados com fibras têxteis, não acondicionados para venda a retalho	Fabrico a partir de fibras ou matérias químicas. O processo produtivo principal é a fiação.
25	55096100	Fios de fibras descontínuas acrílicas, misturadas com lã e fibras têxteis, não acondicionados para venda a retalho	Fabrico a partir de fibras ou matérias químicas. O processo produtivo principal é a fiação.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2005	Designação das mercadorias	Critérios de origem
26	55096900	Fios de fibras descontínuas acrílicas, misturadas com outras fibras têxteis, não acondicionados para venda a retalho	Fabrico a partir de fibras ou matérias químicas. O processo produtivo principal é a fiação.
27	55102000	Fios de fibras artificiais descontínuas, misturadas com lã e fibras têxteis, não acondicionados para venda a retalho	Fabrico a partir de fibras ou matérias químicas. O processo produtivo principal é a fiação.
28	56031210	Falsos tecidos de filamentos sintéticos ou artificiais, com peso superior a 25g/m ² , mas não superior a 70g/m ² , impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados	Critério de mudança do código tarifário.
29	56031290	Falsos tecidos de outros filamentos sintéticos ou artificiais, com peso superior a 25g/m ² , mas não superior a 70g/m ²	Critério de mudança do código tarifário.
30	56031310	Falsos tecidos de filamentos sintéticos ou artificiais, com peso superior a 70g/m ² , mas não superior a 150g/m ² , impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados	Critério de mudança do código tarifário.
31	56031390	Falsos tecidos de outros filamentos sintéticos ou artificiais, com peso superior a 70g/m ² , mas não superior a 150g/m ²	Critério de mudança do código tarifário.
32	56039210	Outros falsos tecidos, com peso superior a 25g/m ² , mas não superior a 70g/m ² , impregnados	Critério de mudança do código tarifário.
33	56039290	Outros falsos tecidos, com peso superior a 25g/m ² , mas não superior a 70g/m ²	Critério de mudança do código tarifário.
34	56039310	Outros falsos tecidos, com peso superior a 70g/m ² , mas não superior a 150g/m ² , impregnados	Critério de mudança do código tarifário.
35	56039390	Outros falsos tecidos, com peso superior a 70g/m ² , mas não superior a 150g/m ²	Critério de mudança do código tarifário.
36	56060000	Fios revestidos por enrolamento; fios de froco; fios denominados «em cadeia»	Fabrico a partir de fibras ou matérias químicas. O processo produtivo principal é a fiação.
37	58081000	Entrançados em peça	Fabrico a partir de fibras ou matérias químicas. O processo produtivo principal é a fiação.
38	58089000	Artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peças, não bordados, excepto de malha ou tricotados; borlas, pompons e artefactos semelhantes	Fabrico a partir de fibras ou matérias químicas. O processo produtivo principal é a fiação.
39	61111000	Vestuário e seus acessórios, de malha ou tricotados, de lã ou de pêlos finos, para bebés	<p>1. Obtidos por meio de corte e costura: fabrico a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso incluam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau.</p> <p>2. Formados por telas já com configuração própria: (1) fabrico a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou (2) fabrico a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso inclua o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.</p>

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2005	Designação das mercadorias	Critérios de origem
40	61119000	Vestuário e seus acessórios, de malha ou tricotados, de outras matérias têxteis, para bebês	1. Obtidos por meio de corte e costura: fabrico a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso incluam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau. 2. Formados por telas já com configuração própria: (1) fabrico a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou (2) fabrico a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso inclua o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.
41	61121100	Fatos de treino para desporto, de malha ou tricotados de algodão	1. Obtidos por meio de corte e costura: fabrico a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso incluam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau. 2. Formados por telas já com configuração própria: (1) fabrico a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou (2) fabrico a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso inclua o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.
42	61121900	Fatos de treino para desporto, de malha ou tricotados, de outras matérias têxteis	1. Obtidos por meio de corte e costura: fabrico a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso incluam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau. 2. Formados por telas já com configuração própria: (1) fabrico a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou (2) fabrico a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso inclua o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.
43	61130000	Vestuário confeccionado com tecidos de malha ou tricotados das posições 59.03, 59.06 ou 59.07	1. Obtidos por meio de corte e costura: fabrico a partir da costura das partes. O processo produtivo principal é costura das partes para fabricar vestuário. Caso incluam os processos de junção e/ou pespontar, estes também devem ser realizados em Macau. 2. Formados por telas já com configuração própria: (1) fabrico a partir de fios. O processo produtivo principal é a tecelagem de fios em telas com configuração própria; ou (2) fabrico a partir de telas com configuração própria. O processo produtivo principal é junção das telas com configuração própria para fabricar vestuário. Caso inclua o processo de pespontar, este também deve ser realizado em Macau.
44	62011900	Sobretudos, capas e semelhantes, de outras matérias têxteis, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
45	62079100	Roupões de banho, robes e semelhantes, de algodão, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
46	62079200	Roupões de banho, robes e semelhantes, de fibras sintéticas ou artificiais, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2005	Designação das mercadorias	Crítérios de origem
47	62079910	Roupões de banho, robes e semelhantes, de seda e desperdício de seda, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
48	62079990	Roupões de banho, robes e semelhantes, de outras matérias têxteis, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
49	62089200	Camisolas interiores, roupões de banho e semelhantes, de fibras sintéticas ou artificiais, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
50	62089910	Camisolas interiores, roupões de banho e semelhantes, de seda e desperdício de seda, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
51	62089990	Camisolas interiores, roupões de banho e semelhantes, de outras matérias têxteis, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
52	62091000	Vestuário e seus acessórios de lã ou de pêlos finos, para bebês	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
53	62093000	Vestuário e seus acessórios de fibras sintéticas, para bebês	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
54	62099000	Vestuário e seus acessórios de outras matérias têxteis, para bebês	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
55	62101010	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02 ou 56.03, de lã ou de pêlos finos	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
56	62101020	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02 ou 56.03, de algodão ou de fibras de entrecasca	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
57	62101030	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02 ou 56.03, de fibras sintéticas ou artificiais	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
58	62101090	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02 ou 56.03, de outras matérias têxteis	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
59	62102000	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
60	62103000	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
61	62104000	Outro vestuário, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
62	62105000	Outro vestuário, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
63	62113100	Fatos de treino para desporto e outro vestuário de lã ou de pêlos finos, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
64	62113290	Fatos de treino para desporto e outro vestuário de algodão, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2005	Designação das mercadorias	Critérios de origem
65	62113910	Fatos de treino para desporto e outro vestuário de seda e desperdício de seda, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
66	62113990	Fatos de treino para desporto e outro vestuário de outras matérias têxteis, para uso masculino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
67	62114100	Fatos de treino para desporto e outro vestuário de lã ou de pêlos finos, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
68	62114910	Fatos de treino para desporto e outro vestuário de seda e desperdício de seda, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
69	62114990	Fatos de treino para desporto e outro vestuário de outras matérias têxteis, para uso feminino	Costura das partes para formar vestuário. O processo produtivo principal é o processo de costura das partes para fabricar vestuário.
70	80012020	Estanho soldado	(1) Fabrico a partir de cassiterita ou matérias inúteis de estanho. Os processos produtivos principais são: selecção, calcinação, tratamento químico, refinação, corte e modelagem; ou (2) todos os outros subtítulos foram incorporados neste.
71	84831010	Veios de transmissão para embarcações	(a) Transformação de metal (o processo de transformação de metal pode também ser realizado nas peças componentes importadas) e montagem realizadas em Macau. Os processos produtivos principais incluem corte, soldagem, polimento, montagem e ensaio; e (b) critério de percentagem ad-valorem.
72	84831090	Outros veios de transmissão e manivelas	(a) Transformação de metal (o processo de transformação de metal pode também ser realizado nas peças componentes importadas) e montagem realizadas em Macau. Os processos produtivos principais incluem corte, soldagem, polimento, montagem e ensaio; e (b) critério de percentagem ad-valorem.
73	84832000	Chumaceiras com rolamentos incorporados	(a) Transformação de metal (o processo de transformação de metal pode também ser realizado nas peças componentes importadas) e montagem realizadas em Macau. Os processos produtivos principais incluem corte, polimento, montagem e ensaio; e (b) critério de percentagem ad-valorem.
74	84833000	Chumaceiras sem rolamentos; bronzes	(a) Transformação de metal (o processo de transformação de metal pode também ser realizado nas peças componentes importadas) e montagem realizadas em Macau. Os processos produtivos principais incluem corte, polimento, montagem e ensaio; e (b) critério de percentagem ad-valorem.
75	84834010	Dispositivos de transmissão, eixos de roletes	(a) Transformação de metal (o processo de transformação de metal pode também ser realizado nas peças componentes importadas) e montagem realizadas em Macau. Os processos produtivos principais incluem corte, soldagem, polimento, montagem e ensaio; e (b) critério de percentagem ad-valorem.
76	84834020	Desaceleradores de rodas dentadas planetárias	(a) Transformação de metal (o processo de transformação de metal pode também ser realizado nas peças componentes importadas) e montagem realizadas em Macau. Os processos produtivos principais incluem corte, soldagem, polimento, montagem e ensaio; e (b) critério de percentagem ad-valorem.
77	84834090	Outras engrenagens e rodas de fricção	(a) Transformação de metal (o processo de transformação de metal pode também ser realizado nas peças componentes importadas) e montagem realizadas em Macau. Os processos produtivos principais incluem corte, soldagem, polimento, montagem e ensaio; e (b) critério de percentagem ad-valorem.

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2005	Designação das mercadorias	Critérios de origem
78	84835000	Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais	(a) Transformação de metal (o processo de transformação de metal pode também ser realizado nas peças componentes importadas) e montagem realizadas em Macau. Os processos produtivos principais incluem corte, polimento, montagem e ensaio; e (b) critério de percentagem ad-valorem.
79	84836000	Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação	(a) Transformação de metal (o processo de transformação de metal pode também ser realizado nas peças componentes importadas) e montagem realizadas em Macau. Os processos produtivos principais incluem corte, polimento, montagem e ensaio; e (b) critério de percentagem ad-valorem.
80	84839000	Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	Critério de mudança do código tarifário.
81	85049020	Partes de estabilizadores de tensão e fornecimento contínuo de potência	Critério de mudança do código tarifário.
82	85049090	Partes de outros conversores estáticos e bobinas de reactância e de auto-indução	Critério de mudança do código tarifário.
83	85253099	Outras câmaras de televisão, sem finalidade especial	(a) Mudança do código tarifário; e (b) critério de percentagem ad-valorem.
84	90031100	Armações de plástico, para óculos	(1) Os processos produtivos principais são: corte, soldagem e curvatura; ou (2) a montagem realiza-se em Macau, estando conforme com o critério de percentagem ad-valorem.
85	90031900	Armações de outras matérias, para óculos	(1) Os processos produtivos principais são: corte, soldagem e curvatura; ou (2) a montagem realiza-se em Macau, estando conforme com o critério de percentagem ad-valorem.
86	90041000	Óculos de sol	(1) Os processos produtivos principais são: corte, soldagem e curvatura; ou (2) a montagem realiza-se em Macau, estando conforme com o critério de percentagem ad-valorem.
87	90049010	Óculos fotocromáticos	(1) Os processos produtivos principais são: corte, soldagem e curvatura; ou (2) a montagem realiza-se em Macau, estando conforme com o critério de percentagem ad-valorem.
88	90049090	Outros óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes	(1) Os processos produtivos principais são: corte, soldagem e curvatura; ou (2) a montagem realiza-se em Macau, estando conforme com o critério de percentagem ad-valorem.
89	90303110	Multímetros digitais de medição de extensão igual ou inferior a 5 1/2	Critério de mudança do código tarifário.
90	94059200	Partes dos artigos plásticos do tipo da posição 94.05	Critério de mudança do código tarifário.
91	94059900	Partes dos artigos de outras matérias do tipo da posição 94.05	Critério de mudança do código tarifário.

Nota 1: Relativamente às designações das mercadorias que os códigos tarifários representam na presente lista, prevalece as constantes do «Regulamento Tarifário de Importação dos Serviços da Alfândega da República Popular da China» (versão de 2005).

Nota 2: As mercadorias constantes da presente lista têm de estar conforme, simultaneamente, as regras de origem do comércio de mercadorias no âmbito do Acordo, bem como os critérios de origem da presente lista, só assim podendo ser consideradas mercadorias, com origem de Macau, que possam beneficiar do tratamento preferencial dos direitos aduaneiros, no âmbito do Acordo.

Nota 3: O «critério de mudança do código tarifário» e o «critério de percentagem de ad-valorem» da presente lista devem estar conforme as disposições do artigo 5.º do Anexo 2 do Acordo.

ANEXO 2

**Segundo Aditamento e Revisão dos Compromissos Específicos do Continente
no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços¹**

Sector ou Subsector	1. Serviços Comerciais
	A. Serviços Profissionais
	a. Serviços Jurídicos (CPC861)
Compromissos específicos	<p>1. É permitido aos escritórios de serviços jurídicos de Macau que tenham estabelecido escritórios de representação no Continente operar em associação com um escritório de serviços jurídicos do Continente localizado na mesma província, região autónoma, ou município directamente subordinado ao Governo Central, onde se situa o referido escritório de representação.</p> <p>2. Os residentes de Macau que estejam autorizados a exercer actividade no Continente só podem fazê-lo num escritório de serviços jurídicos do Continente, não podendo ser contratados simultaneamente por escritórios de representação estabelecidos no Continente por escritórios de serviços jurídicos estrangeiros, de Hong Kong ou de Macau.</p>

¹ Aplica-se a classificação sectorial de serviços (GNS/W/120) segundo o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC). O conteúdo dos sectores baseia-se na correspondente Classificação Central de Produtos das Nações Unidas (CPC, *United Nations Provisional Central Product Classification*).

Sector ou Subsector	1. Serviços Comerciais
	A. Serviços Profissionais
	b. Serviços de Contabilidade, Auditoria e Escrituração Contabilística (CPC862)
Compromissos específicos	A validade da «Licença Temporária para o Exercício de Actividade» concedida às sociedades de auditores de contas e aos auditores de contas de Macau, para o exercício temporário da respectiva actividade no Continente, é prorrogada de um ano para dois anos.

Sector ou Subsector	1. Serviços Comerciais
	A. Serviços Profissionais
	d. Serviços de Arquitectura (CPC8671)
	e. Serviços de Engenharia (CPC8672)
	f. Serviços de Engenharia Integrada (CPC8673)
	g. Serviços de Planeamento Urbanístico e de Arquitectura Paisagística (excluindo Serviços de elaboração de Planos Directores de Urbanização) (CPC8674)
Compromissos específicos	<p>1. Para efeitos de avaliação da qualificação, no Continente, das empresas de projectos de engenharia e construção e das empresas de serviços de planeamento urbanístico ali estabelecidas por prestadores de serviços de Macau, são levados em conta os seus resultados de exercício obtidos quer em Macau quer no Continente.</p> <p>2. São reduzidos, para os prestadores de serviços de Macau, os requisitos previstos no artigo 15.º do «Regulamento da Administração de Empresas de Projectos de Engenharia e Construção Constituídas por Investidores Estrangeiros» (aprovado pelo Decreto n.º 114 do Ministério da Construção), nos seguintes termos: no caso de requerimento de qualificação para uma empresa de projectos de engenharia e construção, constituída no Continente por prestadores de serviços de Macau, na qualidade de empresa totalmente detida pelos próprios, o número de residentes de Macau com habilitação em Arquitectura ou Engenharia reconhecida no Continente, ou com experiência relevante de projecto de engenharia, não será inferior a 1/4 do total especificado ao abrigo dos critérios de classificação para, respectivamente, pessoal licenciado e pessoal técnico principal; no caso de requerimento de qualificação para uma empresa de projectos de engenharia e construção, constituída no Continente, por prestadores de serviços de Macau, sob a forma de empresa de capitais mistos ou em parceria, o número de residentes de Macau com habilitação em Arquitectura ou Engenharia reconhecida no Continente, ou com experiência relevante de projecto de engenharia, não será inferior a 1/8 do total especificado ao abrigo dos critérios de classificação para, respectivamente, pessoal licenciado e pessoal técnico principal.</p> <p>3. Para efeitos de avaliação da qualificação, no Continente, de empresas de serviços de planeamento urbanístico ali estabelecidas sob a forma de empresas de capitais mistos ou em parceria, por dois ou mais prestadores de serviços de Macau, são levados em conta os resultados de todas as companhias, quer em Macau, quer no Continente.</p> <p>4. São reduzidos os requisitos relativos ao tempo de residência no Continente dos especialistas e técnicos de Macau, passando a contar tanto o tempo de residência em Macau como no Continente.</p>

Sector ou Subsector	2. Serviços de Comunicações
	D. Serviços Audiovisuais
	Serviços de Distribuição de Videogramas (CPC83202), Serviços de Distribuição de Fonogramas Serviços de Exibição Cinematográfica Filmes em Língua Chinesa e Filmes Co-Produzidos Serviços Técnicos de Televisão por Cabo Telenovelas Co-Produzidas
Compromissos específicos	Serviços de Exibição Cinematográfica É permitido aos prestadores de serviços de Macau, através de empresas inteiramente detidas pelos próprios e estabelecidas no Continente, construir ou renovar uma ou mais salas de cinema, em um ou vários locais, com o fim de exploração das mesmas.
	Filmes em Língua Chinesa e Filmes Co-Produzidos 1. Os filmes em versão cantonense co-produzidos por Macau e pelo Continente podem ser distribuídos e exibidos na Província de Guangdong, desde que seja obtida autorização das autoridades competentes do Continente; os filmes em versão cantonense produzidos por Macau e importados exclusivamente pela Companhia de Exportação e Importação de Filmes da China (China Film Export and Import Corporation), podem ser distribuídos e exibidos na Província de Guangdong depois de visionados e aprovados pelas autoridades competentes do Continente. 2. Os filmes em língua chinesa ¹ produzidos por unidades de produção estabelecidas de acordo com a legislação em vigor na RAEM e que detenham mais de 50% dos respectivos direitos de autor ficam isentos, após visionamento e aprovação pelas autoridades competentes do Continente, do regime de quotas de importação para distribuição no Continente.
	Telenovelas Co-Produzidas As telenovelas co-produzidas pelo Continente e Macau podem seguir, no que respeita ao número de episódios, os critérios estabelecidos para as telenovelas produzidas no Continente.

¹ Mais de 50% dos principais intervenientes nos referidos filmes devem ser residentes de Macau. Os intervenientes principais incluem: realizador, guionista, protagonista masculino, protagonista feminina, actor secundário, actriz secundária, produtor, operador de câmara, operador de montagem, director artístico, estilista, coreógrafo e compositor de música original.

Sector ou Subsector	4. Serviços de Distribuição
	A. Serviços de Agenciamento em Reime de Comissão (excluindo Sal e Tabaco) B. Serviços de Comércio por Grosso (excluindo Sal e Tabaco) C. Serviços de Comércio a Retalho (excluindo Tabaco)
Compromissos específicos	1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, empresas de capitais mistos ou empresas em parceria para prestar serviços de agenciamento em regime de comissão nos sectores do comércio de fertilizantes químicos, petróleo processado e petróleo cru, bem como no do comércio grossista e a retalho de fertilizantes químicos. 2. O prestador de serviços de Macau pode ser o sócio dominante, mas não deter mais de 51% do capital, de uma empresa por si constituída no Continente que aí detenha mais de trinta estabelecimentos para o comércio de livros, jornais, revistas, automóveis (esta restrição será eliminada a partir de 11 de Dezembro de 2006), produtos farmacêuticos, pesticidas, coberturas plásticas, fertilizantes químicos, alimentos, óleos vegetais, açúcar para consumo, algodão ou outras mercadorias, desde que todas as mesmas sejam de diversas marcas e adquiridas a vários fornecedores. ¹

¹ Caso a mercadoria seja petróleo processado, são aplicáveis os compromissos assumidos pelo Continente em relação aos membros da OMC.

Sector ou Subsector	7. Actividade Financeira
	B. Actividade Bancária e Outros Serviços Financeiros [excluindo actividade seguradora e serviços de compra e venda de títulos financeiros (<i>securities</i>)]
	a. Aceitação de depósitos e de outros fundos reembolsáveis do público b. Todo o tipo de operações de crédito, incluindo crédito ao consumo, crédito hipotecário, feitoria (<i>factoring</i>) e financiamento de transacções comerciais c. Locação financeira d. Todos os meios de pagamento e transferências de fundos, incluindo cartões de crédito, cartões por crédito e cartões de débito, cheques de viagem e saques bancários (incluindo pagamentos de operações de exportação e importação) e. Garantias e compromissos f. Operações sobre divisas efectuadas por conta própria ou por conta de clientes

Compromissos específicos	Na determinação do volume de fundos exigidos às sucursais de bancos de Macau instaladas no Continente, para que possam oferecer aos clientes do Continente serviços em renminbi ou outras divisas, serão considerados os fundos totais de todas as sucursais e não os fundos de cada uma individualmente, e que os fundos de cada sucursal sejam, no mínimo, de 300 milhões de renminbi e o valor médio dos fundos do total das sucursais instaladas no Continente seja, no mínimo, de 500 milhões de renminbi.
--------------------------	---

Sector ou Subsector	9. Serviços Turísticos e Outros Serviços Conexos A. Hotéis (incluindo prédios-apartamentos) e Restaurantes (CPC641-643) B. Agências de viagem e operadores turísticos (CPC7471) D. Outros serviços
Compromissos específicos	São reduzidos os requisitos para o acesso ao mercado do Continente das agências de viagens de Macau, nos seguintes termos: o volume anual de negócios das empresas turísticas de Macau que estabeleçam no Continente agências de viagens de capitais inteiramente detidos por si próprias não pode ser inferior a 25 milhões de dólares americanos, e o volume anual de negócios das empresas turísticas de Macau que estabeleçam no Continente agências de viagens de capitais mistos não pode ser inferior a 12 milhões de dólares americanos.

Sector ou Subsector	11. Serviços de Transporte A. Serviços de Transporte Marítimo H. Serviços de Apoio Transporte internacional (transporte de mercadorias e passageiros, bem como de rebocagem) (CPC7211, 7212, 7214 excluindo serviços de cabotagem e em águas interiores) Serviços de estiva de contentores Outros serviços
Compromissos específicos	1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, através de empresas constituídas no Continente com capitais inteiramente detidos pelos próprios, prestar serviços regulares aos rebocadores que explorem nas rotas entre os portos do Continente e Macau, nomeadamente expedição de mercadorias, emissão de conhecimentos de carga, liquidação de taxas de frete e assinatura de contratos de serviço. ¹ 2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, através de empresas constituídas no Continente com capitais inteiramente detidos pelos próprios, prestar serviços de manutenção e reparação de navios. 3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, através de empresas constituídas no Continente com capitais inteiramente detidos pelos próprios, prestar serviços de aluguer e compra e venda de contentores para o transporte marítimo internacional, bem como compra e venda de peças para contentores. 4. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, através de empresas constituídas no Continente com capitais inteiramente detidos pelos próprios, prestar serviços de vistoria de navios registados em Macau.

¹ Não se aplica aos prestadores de serviços de transporte por rebocador de Macau a obrigação de que «*pelo menos 50% da respectiva frota, calculados em termos de tonelagem, devem estar registados em Macau*», constante do Anexo V do «Acordo».

Sector ou Subsector	11. Serviços de Transporte C. Serviços de Transporte Aéreo Serviços de Administração Aeroportuária (excluindo Serviços de Carga e Descarga de Mercadorias) (CPC74610) Outros Serviços de Apoio ao Transporte Aéreo (CPC74690) Venda e Comercialização de Serviços de Transporte Aéreo
Compromissos específicos	É permitido aos prestadores de serviços de Macau constituir no Continente empresas de capitais mistos ou em parceria para o agenciamento de venda de serviços de transporte aéreo, sendo os requisitos relativos ao capital social registado idênticos aos aplicáveis às empresas do Continente.

Sector ou Subsector	Sector de Serviços (GNS/W/120) não Especificados Estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual
Compromissos específicos	É permitido aos residentes permanentes de Macau de nacionalidade chinesa constituir no Continente (em todas as províncias, regiões autónomas e municípios directamente subordinados ao Governo Central), nos termos da legislação ali em vigor mas com dispensa dos procedimentos de autorização fixados para o investimento estrangeiros, estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual, excepto em regime de franquia comercial («franchising»), para o exercício das seguintes 4 actividades: importação e exportação de mercadorias e tecnologia; fotografia e ampliação de fotografia; serviços de lavandaria, limpeza e tingimento; manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos. O número de trabalhadores não pode exceder 8 por estabelecimento, e a área deste não pode exceder os 300 metros quadrados.

第25/2005號行政長官公告

按照中央人民政府的命令，行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈聯合國安全理事會於二零零五年七月二十九日通過的有關恐怖行為對國際和平與安全造成的威脅的第1617（2005）號決議的中文正式文本及以該決議各正式文本為依據的葡文譯本。

二零零五年十二月二十一日發佈。

行政長官 何厚鏞

第1617（2005）號決議

2005年7月29日安全理事會第5244次會議通過

安全理事會，

回顧其1999年10月15日第1267（1999）號、2000年12月19日第1333（2000）號、2001年7月30日第1363（2001）號、2001年9月28日第1373（2001）號、2002年1月16日第1390（2002）號、2002年12月20日第1452（2002）號、2003年1月17日第1455（2003）號、2004年1月30日第1526（2004）號和2004年10月8日第1566（2004）號決議，以及安理會主席的相關聲明，

重申一切形式和表現的恐怖主義是對和平與安全的最嚴重威脅之一，任何恐怖行為，不論其動機為何，在何時發生，何人所為，都是不可辯解的犯罪行為；再次明確譴責基地組織、烏薩馬·本·拉丹、塔利班及與之有關聯的個人、集團、企業和實體不斷多次實施恐怖主義罪行，以造成無辜平民和其他受害者的死亡，毀壞財產，引起重大不穩定，

對基地組織、烏薩馬·本·拉丹、塔利班及與之有關聯者利用包括因特網在內的各種媒體，包括進行恐怖主義宣傳和煽動恐怖主義暴力行為，表示關切，並促請第1566（2004）號決議所設工作組審議這些問題，

重申必須根據《聯合國憲章》和國際法，採用一切手段消除恐怖行為對國際和平與安全造成的威脅，為此強調聯合國在主導和協調這一努力方面的重要作用，

強調所有會員國有義務全面執行第1373（2001）號決議，包括關於塔利班或基地組織的規定，和關於曾經參與資助、籌劃、

Aviso do Chefe do Executivo n.º 25/2005

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, por ordem do Governo Popular Central, a Resolução n.º 1617 (2005), adoptada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 29 de Julho de 2005, relativa às ameaças à paz e à segurança internacionais causadas por actos de terrorismo, na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhada da tradução para a língua portuguesa efectuada a partir dos seus diversos textos autênticos.

Promulgado em 21 de Dezembro de 2005.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

RESOLUÇÃO N.º 1617 (2005)

(Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 5244.ª sessão, em 29 de Julho de 2005)

O Conselho de Segurança,

Recordando as suas Resoluções n.º 1267 (1999), de 15 de Outubro de 1999, n.º 1333 (2000), de 19 de Dezembro de 2000, n.º 1363 (2001), de 30 de Julho de 2001, n.º 1373 (2001), de 28 de Setembro de 2001, n.º 1390 (2002), de 16 de Janeiro de 2002, n.º 1452 (2002), de 20 de Dezembro de 2002, n.º 1455 (2003), de 17 de Janeiro de 2003, n.º 1526 (2004), de 30 de Janeiro de 2004 e n.º 1566 (2004), de 8 de Outubro de 2004, e as declarações pertinentes do seu Presidente,

Reafirmando que o terrorismo sob todas as suas formas e manifestações constitui uma das mais graves ameaças para a paz e segurança e que todos os actos de terrorismo são criminosos e injustificáveis, quaisquer que sejam as suas motivações, onde quer que e por quem quer que sejam cometidos; e reiterando a sua inequívoca condenação da Al-Qaida, de Usama bin Laden e dos Taliban — e das pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados — pelos seus constantes e múltiplos actos criminosos de terrorismo que visam causar a morte de civis inocentes e de outras vítimas, a destruição de bens e comprometer gravemente a estabilidade,

Expressando a sua preocupação pela utilização de diversos meios de comunicação social, incluindo a *Internet*, por parte da Al-Qaida, de Usama bin Laden, dos Taliban e dos seus associados, nomeadamente, para fins de propaganda terrorista e de incitação à violência terrorista, e exortando o grupo de trabalho estabelecido nos termos da Resolução n.º 1566 (2004) a que considere estas questões,

Reafirmando a necessidade de combater por todos os meios, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional, as ameaças à paz e à segurança internacionais causadas por actos de terrorismo, sublinhando a este respeito o importante papel que as Nações Unidas desempenham na direcção e coordenação deste esforço,

Salientando a obrigação imposta a todos os Estados Membros de dar pleno cumprimento à Resolução n.º 1373 (2001), nomeadamente, no que diz respeito aos Taliban, à Al-Qaida e a quais-

協助、籌備、實施或以其他方式支持恐怖活動或行為或為之招募人員的、與基地組織、烏薩馬·本·拉丹或塔利班有關聯的任何個人、集團、企業和實體的規定，並有義務根據安全理事會有關決議，協助履行反恐怖主義義務，

著重指出必須根據基地組織性質在不斷變化的信息，根據它造成的威脅，特別是分析支助和制裁監測組（“監測小組”）報告的情況，闡明哪些個人、集團、企業和實體須列入名單，

強調會員國依據相關決議進行認定和強力執行現有措施的重要性，這是一個打擊恐怖活動的重要預防措施，

指出在實施第1267（1999）號決議第4（b）段、第1333（2000）號決議第8（c）段和第1390（2002）號決議第1和第2段規定的措施時，應充分考慮到第1452（2002）號決議第1和第2段的規定，

欣見國際民用航空組織作出努力，防止旅行證件落入恐怖分子和與其有關聯的人手中，

鼓勵會員國在刑警組織的框架內開展工作，特別是利用刑警組織的失竊和遺失旅行證件數據庫，進一步執行對基地組織、烏薩馬·本·拉丹、塔利班及其相關人員採取的措施，

對基地組織、烏薩馬·本·拉丹、塔利班及其相關人員可能會使用便攜式導彈、通過商業途徑獲得的炸藥以及化學、生物、輻射或核武器和材料，表示關注，並鼓勵會員國考慮可以採取哪些行動來減少這些威脅，

敦促所有國家、國際機構和區域組織調撥充足的資源，包括通過建立國際夥伴關係，來消除基地組織、烏薩馬·本·拉丹和塔利班以及與它們有關聯的個人、集團、企業和實體不斷對國際和平與安全造成的直接威脅，

強調必須消除基地組織、烏薩馬·本·拉丹和塔利班以及與它們有關聯的個人、集團、企業和實體不斷對國際和平與安全造成的威脅，

根據《聯合國憲章》第七章採取行動，

1. 決定，所有會員國都應採取第1267（1999）號決議第4（b）段、第1333（2000）號決議第8（c）段和第1390（2002）號決議

quer pessoas, grupos, empresas ou entidades associadas à Al-Qaida, a Usama bin Laden ou aos Taliban que tenham participado no financiamento de actos de terrorismo ou de actividades terroristas, no seu planeamento, facilitação, preparação ou execução, no recrutamento de pessoas para os cometer, ou de qualquer outro modo prestado auxílio a actos de terrorismo ou a actividades terroristas; e para facilitar o cumprimento das obrigações impostas em matéria de luta contra o terrorismo em conformidade com as pertinentes resoluções do Conselho de Segurança,

Sublinhando a importância de clarificar quais as pessoas, grupos, empresas e entidades que devem ser inseridos na lista face às informações sobre a natureza mutável da Al-Qaida e à ameaça que esta representa, especialmente as prestadas pela Equipa de Apoio Analítico e de Fiscalização das Sanções («Equipa de Fiscalização»),

Destacando a importância de, enquanto importante medida preventiva na luta contra o terrorismo, os Estados Membros procederem às designações de inserção na lista em conformidade com as resoluções pertinentes e de cumprirem com rigor as medidas vigentes,

Observando que, ao executar as medidas previstas na alínea b) do n.º 4 da Resolução n.º 1267 (1999), na alínea c) do n.º 8 da Resolução n.º 1333 (2000) e nos n.ºs 1 e 2 da Resolução n.º 1390 (2002), é necessário ter plenamente em conta o disposto nos n.ºs 1 e 2 da Resolução n.º 1452 (2002),

Acolhendo com satisfação os esforços da Organização da Aviação Civil Internacional para impedir que sejam colocados documentos de viagem à disposição de terroristas e de pessoas a eles associadas,

Encorajando os Estados Membros a trabalharem no âmbito da Interpol, em particular por via da utilização da base de dados da Interpol sobre documentos de viagem roubados e extraviados, para reforçar a execução das medidas contra a Al-Qaida, Usama bin Laden, os Taliban e as pessoas a eles associadas,

Manifestando a sua preocupação perante a eventualidade de a Al-Qaida, Usama bin Laden ou os Taliban e as pessoas a eles associadas utilizarem sistemas de defesa antiaérea portáteis, explosivos disponíveis no comércio, armas e materiais químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares, e encorajando os Estados Membros a considerarem a possibilidade de adoptar medidas para reduzir essas ameaças,

Instando todos os Estados, órgãos internacionais e organizações regionais a que disponibilizem recursos suficientes, nomeadamente através de uma parceria internacional, para fazer face à ameaça permanente e directa que a Al-Qaida, Usama bin Laden e os Taliban e todas as pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associadas representam,

Salientando a importância de fazer face à ameaça permanente que a Al-Qaida, Usama bin Laden e os Taliban e todas as pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associadas representam para a paz e segurança internacionais,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. **Decide** que todos os Estados devem adoptar as medidas já impostas na alínea b) do n.º 4 da Resolução n.º 1267 (1999), na

第1和第2段早先規定的、針對基地組織、烏薩馬·本·拉丹和塔利班，和針對按第1267（1999）號和1333（2000）號決議擬定的名單（“綜合名單”）列出的與它們有關聯的其他個人、集團、企業和實體的措施：

(a) 毫不拖延地凍結這些個人、集團、企業和實體的資金和其他金融資產或經濟資源，包括由它們或由代表它們或按它們的指示行事的人擁有或直接或間接控制的財產所衍生的資金，並確保本國國民或本國境內的任何人均不直接或間接為這些人提供此類資金或任何其他資金、金融資產或經濟資源；

(b) 阻止這些個人入境或過境，但本段絕不迫使任何國家拒絕本國國民入境或要求本國國民離境，也不適用於為履行司法程序必須入境或過境者，或第1267（1999）號決議所設委員會（委員會）逐案審查後認定有正當理由入境或過境者；

(c) 阻止從本國領土、或由境外的本國國民、或使用懸掛本國國旗的船隻或飛機向這些個人、集團、企業和實體直接或間接供應、出售和轉讓軍火和各種有關物資，包括武器和彈藥、軍用車輛和裝備、準軍事裝備及上述物品的備件，以及與軍事活動有關的技術諮詢、援助或培訓；

2. 還決定，表明個人、集團、企業或實體與基地組織、烏薩馬·本·拉丹或塔利班“有關聯”的行為或活動包括：

— 參與資助、籌劃、協助、籌備或實施基地組織、烏薩馬·本·拉丹或塔利班或其任何基層組織、下屬機構、由其分裂或衍生出來的集團實施、夥同它們實施、以它們的名義實施，代表它們實施的行動或活動或支持它們的行動或活動，

— 為它們供應、銷售或轉移武器和有關軍用品，

— 為它們招募人員，或

— 以其他方式支持它們的行動或活動；

alínea c) do n.º 8 da Resolução n.º 1333 (2000) e nos n.ºs 1 e 2 da Resolução n.º 1390 (2002) relativamente à Al-Qaida, Usama bin Laden e aos Taliban e a outras pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associadas designadas na lista estabelecida em conformidade com as Resoluções n.º 1267 (1999) e n.º 1333 (2000) (a «Lista Consolidada»):

a) Congelar imediatamente os fundos e outros activos financeiros ou recursos económicos dessas pessoas, grupos, empresas e entidades, incluindo os fundos provenientes de bens que sejam propriedade ou estejam sob o controlo, directo ou indirecto, de tais pessoas ou de pessoas agindo em nome ou por conta destas e assegurar que nem esses nem quaisquer outros fundos, activos financeiros ou recursos económicos, sejam colocados, directa ou indirectamente, à disposição dessas pessoas, pelos seus nacionais ou por quaisquer pessoas que se encontrem no seu território;

b) Impedir a entrada nos seus territórios ou o trânsito através dos seus territórios dessas pessoas, entendendo-se que o disposto no presente número não obriga um Estado a recusar a entrada no seu território ou a exigir a saída do seu território aos seus próprios nacionais e que o presente número não se aplica quando a entrada ou o trânsito seja necessário em virtude de um processo judicial ou quando o Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1267 (1999) (o «Comité») determine, caso a caso, que tal entrada ou trânsito se justifica;

c) Impedir o fornecimento, a venda ou a transferência, directos ou indirectos, a essas pessoas, grupos, empresas e entidades, a partir dos seus territórios ou pelos seus nacionais que se encontrem fora dos seus territórios, ou através da utilização de navios que arvoem os seus pavilhões ou de aeronaves neles matriculadas, de armas e materiais conexos de todos os tipos, nomeadamente armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares, peças sobresselentes dos referidos materiais, bem como a consultoria técnica, assistência ou treino relacionados com actividades militares;

2. **Mais decide** que os actos ou actividades que determinam que uma pessoa, um grupo, uma empresa ou entidade se encontra «associada» à Al-Qaida, a Usama bin Laden ou aos Taliban são, nomeadamente:

— A participação no financiamento, planeamento, na facilitação, preparação ou na execução de actos ou actividades em associação com a Al-Qaida, Usama bin Laden ou os Taliban, ou qualquer célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou procedente deles, ou realizados em seu nome, por sua conta, ou em seu auxílio;

— O fornecimento, a venda ou a transferência de armas e material conexo à Al-Qaida, a Usama bin Laden ou aos Taliban, ou a qualquer célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou procedente deles;

— O recrutamento em favor da Al-Qaida, de Usama bin Laden ou dos Taliban, ou de qualquer célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou procedente deles; ou

— O auxílio de qualquer tipo a actos ou actividades praticados pela Al-Qaida, por Usama bin Laden ou pelos Taliban, ou por qualquer célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou procedente deles;

3. 還決定，由同基地組織、烏薩馬·本·拉丹或塔利班有關聯的個人、團體、企業或實體所直接或間接擁有或控制的企業或實體，或以其他方式支持它們的企業或實體，可以列入名單；

4. 決定，各國在提出列入綜合名單的名字時，應按第 1526 (2004) 號決議第 17 段的規定行事，今後還應向委員會提供一份情況說明，闡明提名的依據；還鼓勵各國查明擬列入名單者直接或間接擁有或控制的任何企業和實體；

5. 請有關國家盡可能以書面形式向被列入綜合名單的個人和實體通知對其採取的措施、委員會的準則，尤其是列入名單和從名單除名的程序和第 1452 (2002) 號決議的規定；

6. 決定委員會可以利用提出列入名單者國家提交的上文第 4 段所述的情況說明，來答覆那些本國公民、居民或實體被列入綜合名單的會員國提出的問題；還決定委員會在事先徵得提出列入名單者國家同意後，可逐案決定向其他各方公佈資料，例如，此舉是出於業務方面的理由，或是為了協助執行有關措施；又決定各國可繼續提供補充資料，委員會內應對資料進行保密，除非提交資料國家同意分發這一資料；

7. 強烈敦促所有會員國採用金融行動工作組 (FATF) 關於洗錢問題的 40 項建議和 FATF 關於資助恐怖主義問題的 9 項特別建議中的國際全面標準；

8. 請秘書長採取必要步驟，增加聯合國與刑警組織之間的合作，以便為委員會提供更好的工具，更有效地完成它的任務，並讓會員國有更好的工具來實施上面第 1 段所列措施；

9. 敦促所有會員國在執行上面第 1 段所列措施時，確保護照和其他旅行文件失竊和遺失後立即宣佈無效，並通過刑警組織的數據庫與其他會員國分享情報；

10. 呼籲所有會員國採用本決議附件二中的核對表，在 2006 年 3 月 1 日前向委員會通報它們採取哪些具體行動，對從現在起增列入綜合名單的個人和實體實施上文第 1 段所列措施，其後通報的間隔時間待委員會確定；

3. **Mais decide** que qualquer empresa ou entidade que seja propriedade, ou que seja controlada directa ou indirectamente, por essas pessoas, grupos, empresas ou entidades associadas à Al-Qaida, a Usama bin Laden ou aos Taliban ou que por qualquer outro modo os auxilie, pode ser inserida na Lista;

4. **Decide** que os Estados, ao proporem nomes para inserção na Lista Consolidada, devem observar o disposto no n.º 17 da Resolução n.º 1526 (2004) e que, a partir deste momento, devem igualmente submeter ao Comité uma exposição com a fundamentação da sua proposta; e mais encoraja os Estados a identificar quaisquer empresas e entidades que sejam propriedade ou controladas, directa ou indirectamente, pela pessoa, grupo ou entidade cuja inserção na Lista propuseram;

5. **Solicita** a todos os Estados pertinentes que informem por escrito, na medida do possível, quais as pessoas e entidades inseridas na Lista Consolidada, as medidas que lhes foram impostas, as directivas do Comité e, em particular, os procedimentos para a inserção e supressão da Lista, bem como as disposições da Resolução n.º 1452 (2002);

6. **Decide** que o Comité poderá utilizar a exposição submetida pelo Estado que propôs a designação, referida no n.º 4 *supra*, para responder a questões dos Estados Membros cujos nacionais, residentes ou entidades tenham sido inseridos na Lista Consolidada; decide igualmente que o Comité poderá decidir, caso a caso, divulgar a informação a outras partes mediante consentimento prévio do Estado que propôs a inserção, nomeadamente, para efeitos operacionais, ou para facilitar o cumprimento das medidas; mais decide que os Estados podem continuar a prestar informações adicionais, que serão tidas pelo Comité como confidenciais, salvo se o Estado que as submeteu autorizar a sua divulgação;

7. **Insta veementemente** todos os Estados Membros a que dêem cumprimento às normas internacionais globais consubstanciadas nas 40 recomendações relativas ao branqueamento de capitais do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) e às nove recomendações especiais relativas ao financiamento ao terrorismo do GAFI;

8. **Solicita** ao Secretário-Geral que adopte as medidas necessárias para aumentar a cooperação entre as Nações Unidas e a Interpol para que o Comité disponha de melhores meios para cumprir mais eficientemente o seu mandato e para facultar aos Estados Membros melhores meios para executar as medidas referidas no n.º 1 *supra*;

9. **Insta** todos os Estados Membros a que, ao executarem as medidas previstas no n.º 1 *supra*, assegurem que os passaportes e outros documentos de viagem roubados e extraviados sejam imediatamente anulados e a que partilhem a informação sobre esses documentos com os outros Estados Membros através da base de dados da Interpol;

10. **Exorta** todos os Estados Membros a que utilizem a lista de verificação constante do anexo II da presente Resolução para submeter ao Comité, até 1 de Março de 2006, um relatório sobre as providências concretas que tenham adoptado para dar cumprimento às medidas enunciadas no n.º 1 *supra* quanto às pessoas e entidades entretanto acrescentadas à Lista Consolidada e, posteriormente, a submeter relatórios nos prazos que o Comité determinar;

11. 指示委員會鼓勵會員國提交名單和其他用於識辨的信息，列入綜合名單；

12. 呼籲委員會與第1373(2001)號決議所設委員會(反恐怖主義委員會，或“反恐委員會”)合作，向安理會通報各國可以採取其他哪些新的具體步驟來執行上面第1段所列措施；

13. 重申，委員會、反恐委員會和第1540(2004)號決議所設委員會和它們各自的專家組需要不斷密切合作和交流信息，包括加強信息交流，協調對各國進行的訪問、技術援助和與三個委員會都有關的其他問題；

14. 進一步重申委員會必須通過同各國進行口頭和/或書面交流，跟蹤各國切實執行制裁措施的情況，並讓各國有機會在接獲委員會要求時，派代表同委員會會晤，更加深入地討論有關問題；

15. 請委員會考慮在適當可行時，為進一步全面切實執行上面第1段所列措施，對主席和/或委員會成員選定的國家進行訪問，以便鼓勵各國全面遵守本決議和第1267(1999)號、第1333(2000)號、第1390(2002)號、第1455(2003)號和第1526(2004)號決議；

16. 請委員會通過委員會主席，酌情結合反恐委員會主席和第1540(2004)號決議所設委員會主席的報告，至少每120天向安理會口頭通報委員會和監測小組總體工作情況，包括向所有有關會員國通報情況；

17. 提醒委員會注意第1455(2003)號決議第14段和第1526(2004)號決議第13段為其規定的職責，呼籲委員會至遲在2006年7月31日向安理會提交第1526(2004)號決議第13段所述書面評估報告的最新補充，說明會員國為執行上面第1段所列措施採取的行動；

18. 請委員會繼續圍繞委員會的準則，其中包括列入名單和從名單除名的程序和第1452(2002)號決議的執行情況，開展工作，並請主席在他根據上面第16段定期提交給安理會的報告中，報告委員會圍繞這些問題開展工作的進展；

19. 決定，為了協助委員會完成它的任務，把設在紐約的接受委員會領導並要履行附件一列職責的監測小組的任務期限，延長17個月；

11. *Instrui* o Comité a encorajar os Estados Membros a submeter nomes e a prestar informações adicionais sobre a identificação para inserção na Lista Consolidada;

12. *Exorta* o Comité a que, em colaboração com o Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1373 (2001) (o «Comité Contra o Terrorismo» ou «CCT»), preste ao Conselho informações relativas às medidas concretas adicionais susceptíveis de serem adoptadas pelos Estados para dar cumprimento às medidas enunciadas no n.º 1 *supra*;

13. *Reitera* a necessidade de uma permanente e estreita cooperação e troca de informações entre o Comité, o CCT e o Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1540 (2004), bem como entre os seus respectivos grupos de peritos, nomeadamente através de uma maior troca de informações, da coordenação das visitas a países, da assistência técnica e de outras matérias relevantes para os três comités;

14. *Mais reitera* a importância de o Comité acompanhar, por meio de comunicações verbais ou escritas com os Estados Membros, a situação relativa ao pleno e efectivo cumprimento das medidas sancionatórias e de dar aos Estados Membros a possibilidade de, a pedido do Comité, enviarem representantes para se reunirem com o Comité e discutirem com maior profundidade quaisquer matérias relevantes;

15. *Solicita* ao Comité que considere a possibilidade de organizar, se necessário, visitas do Presidente e/ou dos membros do Comité a determinados países para melhor assegurar o pleno e efectivo cumprimento das medidas referidas no n.º 1 *supra*, tendo em vista encorajar os Estados a observarem integralmente a presente Resolução e as Resoluções n.ºs 1267 (1999), 1333 (2000), 1390 (2002), 1455 (2003) e 1526 (2004);

16. *Solicita* ao Comité que, por intermédio do seu Presidente, apresente ao Conselho relatórios verbais, no mínimo em cada 120 dias, sobre os trabalhos na generalidade do Comité e da Equipa de Fiscalização e, se adequado, em simultâneo com os relatórios submetidos pelos Presidentes do CCT e do Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1540 (2004), incluindo esclarecimentos para todos os Estados Membros interessados;

17. *Relembra* ao Comité as responsabilidades que lhe incumbem de acordo com o disposto no n.º 14 da Resolução n.º 1455 (2003) e no n.º 13 da Resolução n.º 1526 (2004) e solicita ao Comité que submeta ao Conselho, o mais tardar até 31 de Julho de 2006, uma actualização da avaliação escrita referida no n.º 13 da Resolução n.º 1526 (2004) sobre as providências adoptadas pelos Estados Membros para dar cumprimento às medidas previstas no n.º 1 *supra*;

18. *Solicita* ao Comité que continue o trabalho relativo às suas directivas, nomeadamente no que se refere aos procedimentos para a inserção e supressão da lista e à execução da Resolução n.º 1452 (2002), e solicita ao Presidente que, nos seus relatórios periódicos para o Conselho em conformidade com o n.º 16 *supra*, inclua informação actualizada sobre o trabalho do Comité quanto a estas matérias;

19. *Decide*, a fim de apoiar o Comité no cumprimento do seu mandato, prorrogar o mandato da Equipa de Fiscalização estabelecida em Nova Iorque por um período de 17 meses, que exercerá, sob a direcção do Comité, as funções enunciadas no anexo I;

20. 請秘書長在本決議通過後，同委員會密切協商，根據聯合國的規定和程序，在考慮到第 1526 (2004) 號決議第 7 段所述專門知識的情況下，為監測小組任命人數不超過 8 人的成員；

21. 決定過 17 個月，或視需要在此之前，審查上面第 1 段所列措施，以便進一步予以加強；

22. 決定繼續積極處理此案。

第 1617 (2005) 號決議附件一

根據本決議第 19 段，監測小組應在第 1267 (1999) 號決議所設委員會的領導下開展工作，並擁有以下職責：

(a) 核對、評估、監測及報告各項措施的執行情況，並就此提出建議；酌情進行個案研究；按照委員會的指示，深入探討任何其他有關問題；

(b) 向委員會提交一份全面的工作方案，以便委員會視需要加以核准和審查。監測小組應在方案中詳細說明它為避免重複和重疊，在同反恐委員會及其專家密切協商後，為履行其職責而準備開展的活動，包括擬議的旅行；

(c) 書面提交給委員會三份獨立的全面報告，第一份在 2006 年 1 月 31 日前提交，第二份在 2006 年 7 月 31 日前提交，第三份在 2006 年 12 月 10 日前提交，說明各國執行本決議第 1 段所列措施的情況，包括就更好執行這些措施和採取新措施提出具體建議，並就列入名單、從名單除名和根據第 1452 (2003) 號決議不予適用等事項提出報告；

(d) 分析根據第 1455 (2003) 號決議提交的報告、根據本決議第 10 段提交的核對表以及會員國按委員會的指示向委員會提供的其他信息；

(e) 同反恐委員會的反恐怖主義執行局和 1540 委員會專家組密切合作和交流信息，以確定共同的工作領域，協助三個委員會進行具體協調；

(f) 制訂一個計劃，協助委員會處理不遵守本決議第 1 段所列措施的問題；

(g) 向委員會提出可供會員國採用的建議，以便幫助會員國執行本決議第 1 段所列措施和準備用於對綜合名單進行增列的材料；

20. *Solicita* ao Secretário-Geral que, após a adopção da presente Resolução e em estreita consulta com o Comité, nomeie para a Equipa de Fiscalização, de acordo com as regras e procedimentos das Nações Unidas, um máximo de oito membros, incluindo um coordenador, tendo em conta as áreas de especialização referidas no n.º 7 da Resolução n.º 1526 (2004);

21. *Decide* reexaminar as medidas previstas no n.º 1 *supra* tendo em vista o seu eventual reforço dentro de 17 meses ou, se necessário, mais cedo;

22. *Decide* continuar a ocupar-se activamente da questão.

Anexo I da Resolução n.º 1617 (2005)

Em conformidade com o n.º 19 da presente Resolução, a Equipa de Fiscalização trabalhará sob a direcção do Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1267 (1999) e exercerá as seguintes funções:

a) Coligir, avaliar, fiscalizar e apresentar relatórios sobre a execução das medidas e formular recomendações a esse respeito; realizar, se necessário, estudos de casos concretos e analisar com profundidade quaisquer outras questões pertinentes de acordo com as instruções do Comité;

b) Submeter ao Comité para aprovação e revisão, consoante o caso, um programa completo de trabalho, nele descrevendo detalhadamente as actividades que considere necessárias para desempenhar as suas funções, nomeadamente, as viagens que se proponha realizar, com base numa estreita concertação com a Direcção Executiva do CCT para evitar a duplicação e reforçar as sinergias;

c) Submeter ao Comité, por escrito, três relatórios distintos e completos, o primeiro a mais tardar até 31 de Janeiro de 2006, o segundo o mais tardar até 31 de Julho de 2006 e o terceiro a mais tardar até 10 de Dezembro de 2006, sobre a execução por parte dos Estados das medidas referidas no n.º 1 desta Resolução, que incluam recomendações específicas sobre como melhorar a execução das medidas e outras possíveis novas medidas, bem como informação sobre a inserção e supressão de nomes na lista e as interrogações nos termos da Resolução n.º 1452 (2003);

d) Analisar os relatórios submetidos em conformidade com o n.º 6 da Resolução n.º 1455 (2003), as listas de verificação submetidas em conformidade com o n.º 10 da presente Resolução e quaisquer outras informações que os Estados Membros submetam ao Comité de acordo com as instruções deste;

e) Trabalhar em estreita colaboração e partilhar a informação com a Direcção Executiva do CCT e com o Grupo de Peritos do Comité estabelecido pela Resolução n.º 1540 (2005) para identificar as áreas de convergência e facilitar uma coordenação concreta entre os três Comités;

f) Preparar um plano para auxiliar o Comité a lidar com os casos de incumprimento das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução;

g) Apresentar ao Comité recomendações, que os Estados Membros possam seguir para facilitar a execução das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução e a preparação das propostas de aditamentos à Lista Consolidada;

(h) 根據經委員會核准的工作方案，在前往選定的國家之前，事先同會員國協商；

(i) 鼓勵會員國按委員會的指示，提交名字和其他用於識別的信息，以便列入綜合名單；

(j) 研究基地組織和塔利班不斷變化的性質和最佳對策，並就此向委員會提出報告；

(k) 與會員國協商，包括定期在紐約及各國首都同各國代表進行對話，同時考慮到會員國的意見，尤其是對本附件c段所述監測小組報告可能提及的任何問題提出的意見；

(l) 以口頭和/或書面簡報的形式，定期或在接獲委員會要求時，向委員會通報監測小組的工作，包括對各國進行的訪問和小組的活動；

(m) 協助委員會編寫提交安理會的口頭和書面評估，特別是本決議第17和第18段所述分析性總結；

(n) 委員會確定的任何其他職責。

h) Realizar consultas com os Estados Membros antes de se deslocar aos Estados Membros seleccionados, de acordo com o seu programa de trabalho aprovado pelo Comité;

i) Encorajar os Estados Membros a submeterem nomes e a prestarem informações adicionais sobre a identificação para inserção na Lista Consolidada, de acordo com as instruções do Comité;

j) Estudar a natureza mutável da ameaça que a Al-Qaida e os Taliban representam e as medidas mais eficazes para lhes fazer frente e disso informar o Comité;

k) Realizar consultas com os Estados Membros, nomeadamente por via de um diálogo regular com os seus representantes em Nova Iorque e nas suas capitais, tendo em conta as observações dos Estados Membros, especialmente em relação a qualquer matéria susceptível de ser incluída nos relatórios da Equipa de Fiscalização referida na alínea c) do presente anexo;

l) Informar o Comité, regularmente ou quando este o solicite, através de comunicações verbais ou escritas, sobre o trabalho da Equipa de Fiscalização, nomeadamente, as suas visitas aos Estados Membros e as suas actividades;

m) Auxiliar o Comité a preparar as suas avaliações verbais e escritas para o Conselho, nomeadamente, os sumários analíticos referidos nos n.ºs 17 e 18 da presente Resolução;

n) Quaisquer outras funções que o Comité lhe atribua.

第1617 (2005) 號決議附件二

1267 委員會核對表

請於____年____月____日向聯合國1267(制裁基地組織/塔利班)委員會提交以下個人、集團、企業和實體的信息，他們是在過去6個月中被列入委員會關於受安全理事會第1267(1999)號和其後各項決議所列各項措施制裁的綜合名單的。

這一信息是_____政府於____年____月____日提供的。

是

否

1. 某某先生(綜合名單上第____號)

A. 名字是否列入了核發簽證時須核對的名單?

B. 是否拒簽過?

C. 是否通知了金融機構?

D. 是否凍結了資產?

E. 是否實行了武器禁運?

F. 是否企圖購置武器?

Anexo II da Resolução n.º 1617 (2005)

Lista de verificação do Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1267 (1999) do Conselho de Segurança

Solicita-se o favor de prestar ao Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1267 (1999) do Conselho de Segurança (Comité das Sanções contra a Al-Qaida e os Taliban), até ____ (data), informações sobre as seguintes pessoas, grupos, empresas e entidades aditadas nos últimos seis meses à Lista Consolidada das pessoas e entidades sujeitas às sanções previstas na Resolução n.º 1267 (1999) do Conselho de Segurança e nas Resoluções posteriores.

A presente informação é submetida pelo Governo de ____, em ____ (data).

SIM NÃO

1 Sr. ____ (número ____ da Lista Consolidada)

A Este nome foi acrescentado à lista de controlo de vistos?

B Já foi recusada a emissão de um visto?

C As instituições financeiras já foram notificadas?

D Já foi efectuado o congelamento de algum bem?

E Já foi aplicado algum embargo de armas?

F Tentou adquirir armas?

其他信息，如果有的話：

是

否

2. 某某公司（綜合名單上第 ____ 號）

A. 是否通知了金融機構？

B. 是否凍結了資產？

C. 是否實行了武器禁運？

D. 是否企圖購置武器？

其他信息，如果有的話：

Outras informações adicionais, caso existam:

SIM NÃO

2 Entidade ____ (número ____ da Lista Consolidada)

A As instituições financeiras já foram notificadas?

B Já foi efectuado o congelamento de algum bem?

C Já foi aplicado algum embargo de armas?

D Tentou adquirir armas?

Outras informações adicionais, caso existam:

二零零五年十二月二十三日於行政長官辦公室

辦公室代主任 馮少榮

Gabinete do Chefe do Gabinete, aos 23 de Dezembro de 2005.
— O Chefe do Gabinete, substituto, *Fung Sio Weng*.

運輸工務司司長辦公室

第 221/2005 號運輸工務司司長批示

運輸工務司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權，並根據第 6/1999 號行政法規第六條第二款及第七條，以及第 15/2000 號行政命令第一款、第二款和第五款的規定，作出本批示。

轉授一切所需權力予房屋局局長鄭國明或其法定代任人，以便代表澳門特別行政區作為簽署人，與新昇建築工程有限公司簽訂「房屋局寫字樓設施，房屋局辦公室建造——第一期土建工程」承攬工程合同。

二零零五年十二月二十七日

運輸工務司司長 歐文龍

二零零五年十二月二十八日於運輸工務司司長辦公室

辦公室主任 黃振東

GABINETE DO SECRETÁRIO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas n.º 221/2005

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e do artigo 7.º, ambos do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, conjugados com os n.ºs 1, 2 e 5 da Ordem Executiva n.º 15/2000, o Secretário para os Transportes e Obras Públicas manda:

São subdelegados no presidente do Instituto de Habitação, Chiang Coc Meng, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar a Região Administrativa Especial de Macau, como outorgante, no contrato para a execução da obra de «Instalações dos Serviços do IH, Construção das Novas Instalações do IH — Obra da construção civil da 1.ª fase», a celebrar com Sun Rise — Companhia de Construção e Engenharia, Limitada.

27 de Dezembro de 2005.

O Secretário para os Transportes e Obras Públicas, *Ao Man Long*.

Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, aos 28 de Dezembro de 2005. — O Chefe do Gabinete, *Wong Chan Tong*.

印務局 澳門法例

1979	訓令		\$ 15.00
1979	法令		\$ 50.00
1980	法令		\$ 30.00
1981	法令		\$ 30.00
1982	法令		\$ 70.00
1983	法令		\$ 70.00
1984	法令		\$ 90.00
1985	法令		\$120.00
1986	法令		\$ 90.00
1987	法律、法令及訓令		\$120.00
1988	法律、法令及訓令		\$230.00
1989	法律、法令及訓令		\$300.00
1990	法律、法令及訓令		\$280.00
1991	法律、法令及訓令		\$250.00
1992	法律、法令 及訓令	上半年 下半年	\$110.00 \$180.00
1993	法律、法令 及訓令	上半年 下半年	\$180.00 \$250.00
1994	法律、法令 及訓令	上半年 下半年	\$200.00 \$450.00
1995	法律、法令 及訓令	上半年 下半年	\$360.00 \$350.00
1996	法律、法令 及訓令	上半年 下半年	\$220.00 \$370.00
1997	法律、法令 及訓令	上半年 下半年	\$170.00 \$200.00

1998	法律、法令 及訓令	上半年 下半年	\$170.00 \$350.00
1999	法律、法令及訓令	上半年	\$250.00
1999	法律、法令及訓令	第三季	\$180.00
1999	法律、法令及訓令 (中文版)	十月一日至十二月十九日	\$220.00
1999	法律、行政法規及其他	十二月二十日至三十一日	\$ 90.00
2000	法律、行政法規及其他	上半年 下半年	\$ 70.00 \$ 90.00
2001	法律、行政法規及其他	上半年 下半年	\$ 70.00 \$120.00
2002	法律、行政法規及其他	上半年 下半年	\$ 70.00 \$ 90.00
2003	法律、行政法規及其他	上半年 下半年	\$ 70.00 \$100.00
2004	法律、行政法規及其他	上半年 下半年	\$ 90.00 \$130.00
2005	法律、行政法規及其他	上半年	\$ 70.00
1993	對外規則性批示		\$120.00
1994	對外規則性批示		\$150.00
1995	對外規則性批示		\$200.00
1996	對外規則性批示		\$135.00
1997	對外規則性批示		\$125.00
1998	對外規則性批示		\$260.00
1999	對外規則性批示		\$300.00

IMPRESA OFICIAL *Legislação de Macau*

1979	Portarias		\$ 15,00
1979	Decretos-Leis		\$ 50,00
1980	Decretos-Leis		\$ 30,00
1981	Decretos-Leis		\$ 30,00
1982	Decretos-Leis		\$ 70,00
1983	Decretos-Leis		\$ 70,00
1984	Decretos-Leis		\$ 90,00
1985	Decretos-Leis		\$ 120,00
1986	Decretos-Leis		\$ 90,00
1987	Leis, Decretos-Leis e Portarias		\$ 120,00
1988	Leis, Decretos-Leis e Portarias		\$ 230,00
1989	Leis, Decretos-Leis e Portarias		\$ 300,00
1990	Leis, Decretos-Leis e Portarias		\$ 280,00
1991	Leis, Decretos-Leis e Portarias		\$ 250,00
1992	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre II Semestre	\$ 110,00 \$ 180,00
1993	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre II Semestre	\$ 180,00 \$ 250,00
1994	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre II Semestre	\$ 200,00 \$ 450,00
1995	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre II Semestre	\$ 360,00 \$ 350,00
1996	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre II Semestre	\$ 220,00 \$ 370,00
1997	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre II Semestre	\$ 170,00 \$ 200,00
1998	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre II Semestre	\$ 170,00 \$ 350,00

1999	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre	\$ 250,00
1999	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	III Trimestre	\$ 180,00
1999	Leis, Decretos- -Leis e Portarias (versão portuguesa)	1 Out. a 19 Dez.	\$ 220,00
1999	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	20 a 31 Dez.	\$ 90,00
2000	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre II Semestre	\$ 70,00 \$ 90,00
2001	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre II Semestre	\$ 70,00 \$ 120,00
2002	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre II Semestre	\$ 70,00 \$ 90,00
2003	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre II Semestre	\$ 70,00 \$ 100,00
2004	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre II Semestre	\$ 90,00 \$ 130,00
2005	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre	\$ 70,00
1993	Despachos Externos		\$ 120,00
1994	Despachos Externos		\$ 150,00
1995	Despachos Externos		\$ 200,00
1996	Despachos Externos		\$ 135,00
1997	Despachos Externos		\$ 125,00
1998	Despachos Externos		\$ 260,00
1999	Despachos Externos		\$ 300,00



印務局
Imprensa Oficial

每份價銀 \$35.00

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 35,00